



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Informativo***  
***Jurídico***  
***da Biblioteca***  
***Ministro***  
***Oscar Saraiva***



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INFORMATIVO JURÍDICO**

**DA**

**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**



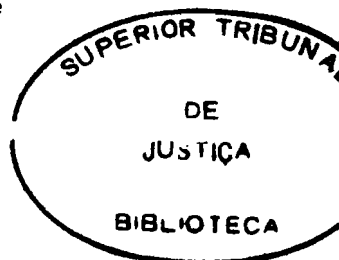
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

Inf Jur Bibl STJ  
2/n/1 ex 1  
890

**INFORMATIVO JURÍDICO**  
**DA**  
**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Washington Bolívar de Brito – Presidente  
Ministro Antônio Torreão Braz – Vice-Presidente  
Ministro Armando Leite Rollemberg  
Ministro José Fernandes Dantas  
Ministro Evandro Gueiros Leite  
Ministro Carlos Mário da Silva Velloso  
Ministro William Andrade Patterson  
Ministro Romildo Bueno de Souza  
Ministro José Cândido de Carvalho Filho  
Ministro Pedro da Rocha Acioli  
Ministro Américo Luz  
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – Corregedor-Geral  
Ministro Cid Flaquer Scartezzini  
Ministro Jesus Costa Lima  
Ministro Geraldo Barreto Sobral  
Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães  
Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite  
Ministro Nilson Vital Naves  
Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira  
Ministro Ilmar Nascimento Galvão  
Ministro Francisco Dias Trindade  
Ministro José de Jesus Filho  
Ministro Francisco de Assis Toledo  
Ministro Edson Carvalho Vidigal  
Ministro Jacy Garcia Vieira  
Ministro Athos Gusmão Carneiro  
Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro  
Ministro Waldemar Zveiter  
Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar  
Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos  
Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira  
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho



**DIRETOR-GERAL:**

Emídio Rodrigues Carreira

## **EQUIPE TÉCNICA:**

### **SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

**DIRETORA:** Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

### **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

**DIRETORA:** Denise Lyrio Pacheco

### **DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO**

**DIRETORA:** Josiane Cury Nasser Loureiro

Seção de Catalogação e Classificação

Miralda Cardoso R. de Oliveira – Chefe

Maria Luzia Reis Camargo

Sérgio Silva

Maria Aparecida Santos

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Jacqueline Neiva de Lima Stepanski – Chefe

Maria do Carmo A. dos Santos

Seção de Periódicos

Simone Maria Fernandes Paiva de Alencar – Chefe

Wagna Pereira Santos

Maria do Perpétuo Socorro Alves de Souza

### **DIVISÃO DE PESQUISA**

**DIRETORA:** Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Antonia Pereira da Silva – Chefe

Seção de Atendimento ao Usuário

Lúcia Maria de Oliveira – Chefe

Almira Rabelo

Glória Aparecida S. dos Santos

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

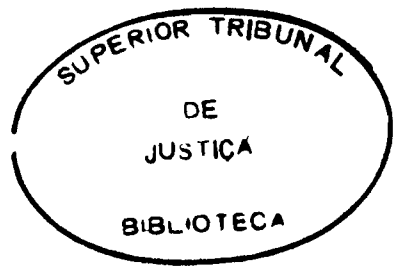
Lúcia Evaristo de Sousa – Chefe

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva,  
v.1,n.1 - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Subsecretaria de Documentação, 1989 – Semestral

ISSN 0103-362X

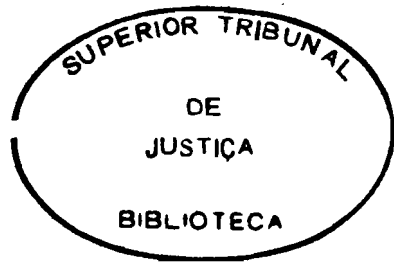
1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria de Documentação.

CDU 34



## SUMÁRIO

Apresentação .....	9
<b>DOCTRINA</b>	
✓ O Superior Tribunal de Justiça e a autoridade do Direito Federal – Washington Bolívar de Brito .....	11
✓ O Direito de Propriedade nas Constituições Federais – Desapropriação – Procedimentos judiciais e o Decreto-lei nº 3.365/41 – Pedro da Rocha Acioli .....	22
Poder Judiciário: algumas inovações e transformações – Antônio de Pádua Ribeiro .....	31
Bibliografia do Exmº Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito ..	52
Bibliografia de livros .....	53
Bibliografia de teses .....	62
Artigos de periódicos .....	64
Supremo Tribunal Federal – Superior Tribunal de Justiça – Competência – Recurso Especial .....	64
Acumulação de cargos .....	66
Locação .....	67
Índice de Assunto – Monografias .....	68



## **APRESENTAÇÃO**

A Secretaria de Documentação tem o prazer de apresentar o volume 2, número 1, do Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Nesse trabalho veiculamos artigos dos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal, bem como referências bibliográficas de obras incorporadas ao acervo da biblioteca e de interesse dos usuários da área jurídica.

Esperamos contar com a colaboração dos nossos leitores, solicitando sugestões para aprimorarmos mais este Informativo.

## O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A AUTORIDADE DO DIREITO FEDERAL

### I - INTRODUÇÃO

Ao aceitar o honroso convite da Associação dos Advogados de São Paulo para proferir palestra neste ciclo de conferências sobre "O Poder Judiciário e a nova Constituição", fui informado pelo Coordenador, o eminente Advogado Dr. PEDRO GORDILHO, de que o meu tema seria intitulado "Superior Tribunal de Justiça e a autoridade do direito federal".

Desse modo, penso que o tema há de sofrer a limitação imposta pelo próprio título da palestra, já que a autoridade do direito federal, pela Constituição ainda em vigor, incumbe ao Supremo Tribunal Federal preservar, mediante **recurso extraordinário**, incumbência que pasará a ser do Superior Tribunal de Justiça, através de **recurso especial**.

Quanto a esses recursos, far-se-á, apenas, ligeira abordagem, porque outros já discorreram sobre eles, ou ainda irão dissertar; em qualquer das hipóteses, com maior proficiência e brilho do que eu poderia desenvolver e só resultaria em desproveito para este ciclo de palestras.

Daqui para a frente, teremos a técnica do recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, versando, exclusivamente, matéria constitucional, e a técnica do recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, para assegurar a autoridade da lei federal e uniformizar sua interpretação.



É natural, portanto, a expectativa de todos, especialmente dos Advogados, a respeito do novo Tribunal e como se comportará no exercício de sua relevante missão.

## II – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO

Sobre as razões favoráveis ou contrárias à sua criação, ultrapassada a fase da Assembléia Nacional Constituinte, penso que é questão meramente acadêmica, pois está inscrito no texto da nova Constituição que os brasileiros irão cumprir e nós, magistrados, cumprimos e faremos cumprir.

Por sua composição, destinação e competência, o novo Tribunal de superposição é o Tribunal da Federação.

Com efeito, compor-se-á, por enquanto, de trinta e três magistrados, sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios (Art. 104, parágrafo único e seus incisos).

Que outro Tribunal, no País, tem essa **composição**, esse propósito de harmonizar o federal e o estadual, mesclando experiências de magistrados e membros do Ministério Público, oriundos dessas duas áreas, e, ainda, dos advogados? Os demais Tribunais, sejam os Regionais Federais, sejam os dos Estados, terão apenas um quinto dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público (Art. 94).

Do elenco de suas numerosas atribuições, de sua competência originária e recursal, para o nosso assunto assume maior interesse, não a competência originária, ou a recursal ordinária, mas a de “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (Art. 105, inciso III e suas alíneas).

Basta ligeira conferência com os dispositivos pertinentes da Constituição ainda em vigor (Art. 119, III, alíneas "a", "b", "c" e "d"), referentes à competência do Supremo Tribunal Federal e os da futura Constituição (Art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c"), para de pronto verificar-se a transferência para o Superior Tribunal de Justiça da incumbência de velar pela autoridade da **lei federal**, expressão que compreende também o decreto e o regulamento e até a lei estrangeira, quando aplicável por força de dispositivo de Direito Internacional Privado brasileiro, como acentua THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua admirável conferência, proferida nesta mesma Associação dos Advogados de São Paulo, em 1985 (resumida e publicada na Revista dos Tribunais, Ano 74-Dez.1985-v.602, pag.9 e segs.). Há, todavia, quem afirme que o conceito de lei federal, no texto constitucional, é restrito (RAUL ARMANDO MENDES, "Da Interposição do Recurso Extraordinário", Saraiva, 1984, pág.36). O que todos estão acordes na conceituação da lei federal e quanto à **origem** do órgão legislativo e do **interesse nacional** que configurem sua destinação e conteúdo. Quanto a mim, prefiro alinharme entre aqueles que entendem mais abrangente a palavra "lei", que se deve compreender como "direito federal", quer porque a lei não contém todo o direito, quer porque o decreto ou o regulamento podem contrariar a lei federal, de onde provieram, ou negar-lhe vigência.

Penso que não cabe rememorar, nesta oportunidade, toda a técnica pertinente ao recurso extraordinário, por demais conhecida, especialmente pelos advogados; nem mesmo detalhar que essa técnica tem dois momentos distintos, em sua evolução, isto é, **antes** e **após** a Emenda Regimental nº 2, de 1985, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso da competência legislativa delegada pela atual Constituição (art. 119, § 1º); ou desde quando, para o seu cabimento, assumiam relevo os pressupostos constitucionais, até quando passaram a ter preeminência, nas hipóteses das alíneas "a" e "d", do inciso III, da Constituição atual, o enumerado nos itens I a XI, do art. 325, do Regimento Interno do STF, como condições de admissibilidade e causas de exclusão, bem assim se viesse a ser reconhecida a relevância da questão federal. A matéria já foi, ou será desenvolvida por outros convidados para participar deste ciclo de conferências, conforme verifiquei pelo seu programa.

O que todos – juízes, advogados e membros do Ministério Público – certamente, estão a indagar é se o novo Tribunal abandonará a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal, para editar a

sua e quais as características que assumirá o recurso especial, como sucedâneo do recurso extraordinário para manter a autoridade do direito federal e a unidade da jurisprudência.

Não posso falar pelos demais futuros integrantes do Superior Tribunal de Justiça, mas por mim mesmo e do meu próprio modo de entender, fazer as projeções possíveis e tirar as ilações mais razoáveis, já que o Direito busca a paz social e um dos caminhos mais acertados para encontrá-la é o uso do bom senso.

E o bom senso nos diz que a jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal não será abandonada, senão quando incompatível com os princípios informativos do recurso especial, adotado pela nova Constituição, que quer ver as causas julgadas, desde que atendidos os pressupostos constitucionais para a admissão do recurso, chegando ao extremo de eliminar o requisito da relevância da questão federal e determinar, expressamente, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" e que até mesmo as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (Art. 93, incisos IX e X).

Há enunciados de Súmulas do STF que, a meu sentir, continuam a orientar o julgador do recurso extraordinário – agora, o especial – como, por exemplo, a do pressuposto de que a decisão recorrida seja de "única ou última instância", isto é, que seja definitiva (Súm. 281); quando não se tratar de decisão de tribunal, mas de juiz singular (Súm. 527); a inadmissibilidade por ofensa a direito local (Súm. 280); quando o dissídio jurisprudencial for de julgados do mesmo tribunal (Súm. 369); quando a divergência estiver superada (Súm. 286); quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmulas 284-287); quando restou inatacado, na decisão recorrida, algum dos seus fundamentos suficientes (Súm. 283); o conhecimento do recurso por qualquer dos outros fundamentos, quando admitido apenas por um deles (Súm. 292); inadmissibilidade por ofensa a regimento de tribunal (Súm. 399) ou mero reexame de prova (Súm. 279); – e tantas outras, com as adaptações necessárias. E isto porque – ou elas decorrem diretamente do que dispõe o texto constitucional, servindo de mera explicitação e advertência, ou constituem acertada construção jurisprudencial.

Tenho para mim, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça não perfilhará a doutrina da interpretação razoável da Lei (Súmula

400), nem se aterá ao obstáculo do pré-questionamento (Súmulas 282-356).

Quanto à primeira, já ponderava PONTES DE MIRANDA – o saudoso jurista, que tanta falta irá fazer ao País, nesta quadra de sua história, para analisar e interpretar a nova Constituição:

“Para tribunal que julga **questiones iuris**, não é possível admitir-se que ache duas interpretações razoáveis.

Por mais razoáveis que sejam as interpretações que se possam dar à mesma regra jurídica, só **uma** verdadeira, só **uma** tem razão. A razoabilidade para duas ou mais interpretações seria **de lege ferenda**; nunca, **de lege lata**. Para tribunal uniformizador da jurisprudência – seja o da revista, seja o do recurso extraordinário – só uma interpretação é a certa, a verdadeira, a que tem razão.” (Coments. à Const. de 1967 com a E.C. nº 1/69, Tomo IV, pág. 168, RT 1974).

Em Simpósio promovido pela Fundação Petrônio Portella, o eminente Professor MIGUEL REALE, em sua exposição, ao criticar os casuísmos a que se rendera nossa Corte Suprema, assinalou que na ordem judicial, onde se procura a verdade objetiva, é inadmissível que se possa optar pelo menos razoável, quando houver demonstração de maior razoabilidade, pois essa é a conseqüência da Súmula 400. (“Arquivos do Ministério da Justiça”, ano 40, nº 169, p. 99). É certo que nesse mesmo Simpósio o Professor JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO MESQUITA demonstrou compreensão para com o enunciado da referida Súmula, que nascera sob inspiração perfeitamente razoável, de um voto (ao que se lembrava) do Ministro OROZIMBO NONATO, que dizia mais ou menos isto: “se a respeito de determinada norma há mais de uma interpretação, ou há várias interpretações razoáveis, não cabe recurso extraordinário se foi adotada uma dessas interpretações razoáveis.” E todos sabemos, acrescentou o Prof. JOSÉ IGNÁCIO, pela experiência jurídica, que é freqüente haver casos a cujo respeito exista mais de uma interpretação, às vezes interpretações filiadas a correntes doutrinárias, diante das quais não caiba ao Supremo Tribunal Federal tomar partido. Ora, não sendo o Supremo Tribunal Federal um tribunal de doutrina, nem para julgar correntes doutrinárias, mas o caso concreto, a Súmula, por sua origem e inspiração lhe merecia compreensão; reconheceu, todavia, que ela acabou assumindo uma feição inteiramente diferente, levando-a ao repúdio da doutrina e dos militantes do Direito. (Arquivos, nº cit., pág. 103).

De qualquer sorte, porém, penso que o futuro Tribunal conscientizar-se-á de que lhe cabe uniformizar a jurisprudência, assegurando a unidade de interpretação do direito federal, não podendo contentar-se com uma interpretação razoável da lei, ainda que, evidentemente, não seja a melhor; ou sobretudo por isto.

Em decorrência dessa mesma atitude, será grandemente proveitoso à Nação que o futuro Tribunal venha a agir como outrora o próprio Supremo Tribunal fazia, não exigindo demonstração analítica de uma divergência claramente comprovada pela juntada dos Acórdãos para confronto; por outro lado, ainda no cumprimento de sua missão e pela índole liberal dos novos tempos, deve admitir a prestabilidade da indicação de arestos divulgados por idôneos e tradicionais repertórios, ainda que não tenha feito a publicação na íntegra, mas desde que, claramente, a mais sumária pesquisa feita no próprio Tribunal, pelo funcionalismo da Casa, possa localizá-lo por inteiro. Em festejado trabalho publicado na Rev. de Inf. Legislativa (Nº 89, pág. 243), JOSÉ GUILHERME VILELLA teceu críticas a essa orientação, apontando o rigorismo da Súmula nº 291.

Quanto ao pré-questionamento da questão federal (Súmula nº 282) na decisão recorrida, como condição de admissibilidade do recurso, também não merece adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, a meu sentir, assim como a exigência dos embargos declaratórios para suprir essa omissão (Súmula 356).

MIGUEL REALE criticou essa exigência, que lhe parece resquício da concepção dualística do processo; "se o processo tem que apurar a verdade na sua objetividade, e se esta pode ir surgindo no decorrer da prova, não se compreende a denegação de Justiça a pretexto de não ter sido, de início, pré-questionada a matéria..." (Arquivos, nº cit., pag. 99).

Vale frisar que o STF não dispensa o pré-questionamento nem mesmo em matéria já sumulada por ele próprio.

Estes e muitos outros aspectos pertinentes à técnica do recurso extraordinário e do recurso especial, que serão analisados mais detidamente pelos encarregados do tema, mereciam essa ligeira referência para que se conheça o pensamento de pelo menos um dos membros do futuro Tribunal.

Por outro lado, também deve ser registrado que muitos outros enunciados das Súmulas da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, quanto à interpretação das normas dos mais diversos

ramos do Direito, certamente serão aproveitados e adaptados, pelo futuro Tribunal. O mais provável, entretanto, é que esses enunciados venham a ser gradativamente substituídos pela própria construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já pela evolução do Direito, a exigir novas fórmulas, já pelo posicionamento doutrinário, dogmático e metodológico, dos seus membros. Pois o Superior Tribunal de Justiça é o novo Tribunal da Federação. Que veio, para ficar.

### **III – DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DA MISSÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA – O JUIZ E A LEI – O JUIZ ESTÁ ESTRITAMENTE VINCULADO À LEI OU É TAMBÉM UM CRIADOR DO DIREITO?**

A finalidade do recurso especial, como anteriormente a do recurso extraordinário, é assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais.

O exercício dessa missão estaria consideravelmente facilitado se bastasse o confronto entre a norma jurídica e a sentença ou o acórdão, para verificar se o julgador lhe deu exata aplicação, ou, ao revés, a contrariou, negou-lhe vigência, deu prevalência à lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal, ou, ainda, lhe deu uma interpretação delirante, para adequar o caso à lei e não o reverso.

O debate é muito antigo, e do ponto de vista dos julgadores, dos mais fascinantes da filosofia do direito.

Sob o título "O Juiz e a Lei" discorreu sobre o tema o Professor VICENTE GRECO FILHO, manifestando sua preocupação com o desvio de finalidade que vem assumindo o Poder Judiciário, que ao invés de manter a ordem jurídica, corrigindo a ilegalidade e assegurando o estado de direito, na tutela da liberdade, sente-se tentado a criar um direito, como se o juiz fosse legislador.

Assinala que embora estejamos numa fase de crise e de rápida transformação social – que propicia a criatividade dos juízes e um certo grau de politização da Justiça, preocupa ver reiteradas decisões judiciais "que, abandonando o regime da legalidade, são verdadeiras apologias de opiniões pessoais". (Estudos de Direito Público, nº 1 – jan/jun. 1987, pág. 45 e segs.).

O eminente jurista Dr. WALTER CENEVIVA, que critica na magistratura a condição de simples aplicadora da letra fria da lei, referiu o

debate travado no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional (realizado há pouco em São Paulo) entre o Ministro MOREIRA ALVES, afirmando que o Judiciário não pode, à falta de previsão legal, construir o direito, suprindo obscuridades da lei, nem mesmo adequar sua aplicação com as novas realidades sociais subjacentes, e o Professor DALMO DALLARI, que defendeu posição oposta, dizendo que o Judiciário deve construir o direito justo e abandonar a posição de frio aplicador da lei (Folha de São Paulo, 4.9.88, pág. A-7 - "A Justiça com a nova Constituição").

Ocorreu-me trazer o assunto ao debate, mais uma vez, menos como provocação, do que para demonstrar a dificuldade, ainda maior, dos Juízes de um Tribunal cuja missão é a de afirmar a autoridade, a eficácia e a supremacia da lei, tal como emanada do poder legislativo federal, sobre quaisquer outras, na Federação, salvo, é claro, a da própria Constituição Federal, tarefa do Supremo Tribunal.

Em notável conferência, intitulada "O Sistema do Direito e a Codificação: a vinculação do Juiz à Lei", o Professor WINFRIED HASSEMER examinou os aspectos mais significativos do tema, já antigo, da polaridade da norma legal, de um lado, e da sentença judicial do outro.

Vale referir, ainda que em apertada síntese, os argumentos alinhados pela teoria do direito, tendo em vista a existência da codificação no sistema jurídico, como condicionamento central da ação e do comportamento dos juízes.

"Aquele que adota a posição ingênua" - diz ele - "de que o juiz deriva, extrai, a sua sentença da lei", adotando o ponto de vista de que o juiz "subsume" o caso sob a norma codificada, aceita "ter a codificação a função de ser a única fonte de qualquer sentença judicial". E, sob tal enfoque, a sentença está "certa" quando transporta, com exatidão, o conteúdo da norma codificada, sem nada lhe pretender aditar ou diminuir, na solução do caso concreto. E nesse contexto a teoria do direito teria apenas uma função, em relação ao juiz, que seria a de formular regras exatas para o referido transporte, pois a sua decisão não tem outra finalidade senão a de concretizar o conteúdo da norma legal. Sendo coativa a vinculação do juiz à norma legal, atinge-se o ideal de "segurança e certeza do direito" e o sentenciar de diversos casos edifica uma jurisprudência iterativa e uniforme, tornando as decisões prognosticáveis, porquanto resultam de norma jurídica pré-formulada.

Para inquietação dos que se puseram em sossego com essa convicção, contudo, afirma HASSEMER (Direito & Justiça, v.9, ano VII/85):

“A idéia de que a sentença do juiz surge claramente e sem vacilação da norma codificada, tornou-se, todavia, nos tempos atuais, um pensamento superado. Cedeu seu lugar ao reconhecimento de que o juiz atua como criador do direito.”

Mas, a inquietação também se apossa dos que acreditam na atuação criadora do juiz, para indagar qual o papel que passaria, então, a desempenhar, a codificação, no processo decisório dos juízes. “O reconhecimento de que a lei codificada não tem condições de determinar de forma completa” a sentença judicial torna-se plausível pela verificação de que a jurisprudência pode modificar-se fundamentalmente, em seu conteúdo, sem que a lei, aplicável ao caso, tivesse sido alterada.

De qualquer sorte, porém, considerando-se a codificação das grandes áreas do direito – civil, comercial, penal, processual, etc. – tornando mais ou menos previsível o labor dos juízes, a existência de uma jurisprudência certa e segura passou a ter grandes chances. Sobre tudo, a segurança e a certeza decorrentes do próprio direito codificado, que, se não condiciona inteiramente, pelo menos baliza a atuação dos juízes, ao proferir sua sentença; e pelo menos assegura que a correção dessa atuação pode ser verificada com maior exatidão, segundo a premissa de que esse acerto decorreria da perfeita consonância com a lei. E se no sistema codificado existirem princípios norteadores para a formulação das sentenças, ainda mais fácil se torna a verificabilidade da sua adequação à lei, ocorrendo um verdadeiro encurtamento das exigências de legitimação delas.

Demonstrada a derivação da sentença da norma codificada, também fica demonstrada sua correção.

E quando a norma codificada se torna obsoleta? Ou quando o juiz, no caso concreto, deixar de aplicá-la, porque feriria princípios da igualdade de tratamento, do estado social, ou da dignidade do homem, invocando, para a solução do problema, os princípios gerais de direito? Em tais casos, penso que o juiz do Tribunal de verificação do acerto da decisão deve, por sua vez, ter a necessária grandeza para dar suporte à decisão justa, cujo fundamento deve também radicar na Constituição e no direito das gentes.

Os limites de tempo de uma simples palestra impõem se interrompa a análise do fascinante tema da vinculação do juiz à lei, e da verificação do acerto de sua atuação, por um tribunal superior. Mas não



sem antes assinalar, como HASSEMER, que existem muitos modos de vinculação do Juiz à lei, quer pela interpretação reiterada da jurisprudência – o “direito dos Juízes”, quer por outras normas legais ou codificadas que aumentem ou imponham essa vinculação, como a proibição do uso da analogia ou da retroatividade, em direito penal, quer pela dogmática do Direito e outras.

Se o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, embora vinculado à lei, procurar realizar o ideal de Justiça, agindo de forma inteligente e criativa, acompanhando a evolução do Direito, sensível ao sofrimento do Povo, terá justificado a sua criação.

#### IV – CONCLUSÃO

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pelo Poder Constituinte para realizar, com grandeza, sua missão.

Mas não basta haver criado, é preciso que se lhe proporcionem todos os meios, inclusive orçamentários, para que possa afirmar-se. Mais do que isso, é preciso que todos se convençam de que este não é apenas mais um Tribunal: é o Tribunal da Federação.

O prestígio de nenhum tribunal deve ser edificado sobre as ruínas ou o desprestígio de outros. Assim, nem se há de pretender que o Superior Tribunal de Justiça seja um mero sucedâneo ou sucessor do Tribunal Federal de Recursos, nem que foi criado para subtrair poderes do Supremo Tribunal Federal, que, como aquele, jamais faltou à Nação, nos seus momentos mais cruciais.

Para que o Judiciário se afirme como um verdadeiro Poder é indispensável a união e a harmonia dos Tribunais e Juízes, sustentados pela estima pública e pelo apoio, a compreensão e a amizade dos Advogados e dos membros do Ministério Público.

A nova Constituição representa o reencontro do Povo e do Estado com a Nação e é dever de todos cumprí-la e prestigiá-la.

Pois bem o disse RUI:

“A pátria não é de ninguém: são todos; cada qual tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo: o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade.

Os que a servem são os que não invejam, os que não infamam, os que não conspiram, os que não sublevam, os que não desalentam, os que não emudecem, os que não se acovardam, mas resistem, mas ensinam, mas esforçam-se, mas participam, mas discutem, mas praticam a admiração, o entusiasmo, porque todos os sentimentos grandes são benignos e residem originariamente no amor.”

---

**Palestra proferida na Associação dos Advogados de São Paulo, em 3 de outubro de 1988.**

*O direito de propriedade assegurado nas Constituições Federais. Desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social. Expropriação amigável ou judicial. Poder Executivo detentor de prerrogativa expropriante. Decreto-lei nº 3.365/41. Procedimento judicial. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Eleição, em regra, do laudo do perito do julzo, para efeito da justa indenização preconizada no regramento constitucional (CF, art. 153, § 22). Incidência, na condenação, de correção monetária, juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios e salários do perito e do assistente técnico do expropriado.*

Exposição apresentada no Congresso dos Magistrados Pernambucanos e Alagoanos, realizado na cidade de Garanhuns-PE, nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 1984, sob os auspícios da Associação dos Juízes Estaduais de Pernambuco.

**Ministro Pedro Acioli**

O instituto da desapropriação tem sustentáculo na Constituição, na lei e na jurisprudência.

A Carta Política de 1824, ou seja, a Constituição do Império, inspirou-se em legislações mais adiantadas e declarou garantida a propriedade em toda a sua plenitude.

Também, não foi menos categórica a Constituição Republicana de 1891, ao enfatizar:

“A lei estabelece os casos de desapropriação e formalidades garantidoras dos proprietários, quanto ao preço e pronto pagamento da coisa desapropriada; tais formalidades somente poderão deixar de praticar-se na emergência de perigo público iminente, como a guerra ou comoção e nas condições estabelecidas para esses casos extraordinários”. (Desapropriação, 2ª edição, Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, pág. 110).

A Constituição de 1934 foi implantada sob inspiração revolucionária, no entanto seguiu, no particular, quase a linha mestra da Constituição de 1891, estabelecendo no art. 113, 17, a garantia da propriedade, admitindo desapropriá-la quando evidenciado o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar, bem assim, no caso da necessidade ou utilidade pública, de acordo com a lei, mediante prévia e justa indenização.

A Constituição de 1937, art. 122, 14, também garantiu o direito à propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Com o advento do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consolidou-se o instituto da desapropriação, estabelecendo garantia do direito de propriedade, como também, a quem cabe promover a desapropriação, quais os bens que poderão ser desapropriados e ainda regulou-se o processo judicial da desapropriação, aplicando-lhe, nos casos omissos, como legislação subsidiária, o Código de Processo Civil.

A Carta Magna de 1946, art. 141, assegurou o direito à propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147, b, qual seja, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 10, editada com a Revolução de 1964, ampliou o Decreto-lei nº 3.365/41 – as possibilidades expropriatórias condicionadas ao bem estar social.

A Constituição de 1967, no seu artigo 153, § 22, assegura direito à propriedade, “salvo no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior”.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1969, “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. (Art. 153). E, por sua vez, o parágrafo 22 assegura o direito de propriedade, “salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.”

O que caracteriza o instituto da desapropriação é que o interesse público suplanta o interesse particular. Esse princípio é consagrado em todas as legislações dos países democráticos do mundo.

Conceitua Hely Lopes Meirelles a desapropriação como sendo “a transferência compulsória de bens particulares (ou público de entidade inferior) para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade ou ainda por interesse social mediante prévia e justa indenização em dinheiro (C.f., art. 153, § 22), salvo a exceção constitucional do pagamento em títulos especiais da dívida pública, para o caso de propriedade rural (art. 161)”. (Direito Administrativo, 1966, página 493).

É de ver-se que a Carta Magna consagra o direito fundamental de não ser alguém despojado do direito de seu patrimônio sem justa indenização. Esse, aliás, é o entendimento pacífico da jurisprudência.

Duas são as garantias da propriedade: a conservação e a compensação.

Segundo o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira, in *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 3, pág. 103, "a garantia de conservação significa que ninguém pode perder a sua propriedade, salvo quando razão de eminente interesse público assim o ditar. Essa razão de eminente interesse público, que por isso há de sobrelevar ao interesse individual é, no texto constitucional, restrita à necessidade, à utilidade pública e ao interesse social".

Na lição de Hely Lopes Meirelles, ocorre utilidade pública "quando a utilização de bens particulares é conveniente aos interesses administrativos, se bem que não sejam imprescindíveis".

Há necessidade pública "quando a administração se defronta com problemas que só se podem resolver com a transferência de bens particulares para o domínio da pessoa administrativa incumbida de solucioná-los".

O interesse social está caracterizado "quando as circunstâncias impõem a distribuição da propriedade para melhor aproveitamento ou maior produtividade em benefício da comunidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1966, páginas 494-495).

Desde que se trate de bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e dos Territórios, torna-se necessário, além do interesse social, a prévia autorização do Poder Legislativo. E, nos casos do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, a prévia autorização vem através de decreto presidencial.

Somente o Poder Executivo detém a prerrogativa expropriante. A desapropriação será decretada pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

De outra parte, também podem promover a desapropriação por utilidade pública as empresas concessionárias de serviço público e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas do poder público, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato.

Todos os bens podem ser objeto de desapropriação, quer sejam móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, consumíveis ou inconsumíveis.

O outro direito da garantia da propriedade é a compensação, que tem lugar toda vez que o patrimônio particular sofre a expropriação de um dos seus bens. Essa compensação é a indenização consagrada no texto constitucional, que deve ser prévia e justa e, em princípio, em dinheiro.

O decreto expropriatório, além da declaração de utilidade ou de necessidade pública ou de interesse social, deve individualizar o bem pela sua localização, confrontação, dimensão, proprietário atual e outros elementos identificadores, devendo ser publicado pelo órgão oficial de divulgação.

O decreto de utilidade pública pelo Poder Executivo não lhe obriga a efetivar a desapropriação. Ocorre, porém, se não efetivada dentro em cinco anos, caducará o decreto expropriatório, na forma do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, e, em dois anos, no caso da Lei nº 4.132/62, que trata da desapropriação por interesse social.

É ilícito ao Poder Público desistir, a qualquer tempo, da desapropriação, porém, fica ressalvado ao proprietário o direito de ressarcimento dos prejuízos que porventura houver sofrido em consequência do decreto expropriatório. Tal ressarcimento é postulado na via ordinária.

A desapropriação pode efetivar-se por meio amigável ou judicial.

A desapropriação amigável é a que se processa administrativamente entre a administração pública ou autarquia ou qualquer outra entidade de direito público e o proprietário da coisa desaproprianda.

O ponto alto do desentendimento a respeito da desapropriação está no preço ofertado. O que se discute é o preço justo da indenização.

Ensina Bernhard Wilfried Wedeking, in **Desapropriação por Utilidade Pública**, pág. 35, que "concordando o expropriado com o preço oferecido pela autoridade administrativa, termina a desapropriação com a transferência do bem para o domínio público. Caso contrário, necessário se faz a decisão da autoridade judiciária, para dirimir o conflito de interesse entre expropriante e expropriado, no que tange ao **quantum** da indenização, através da ação expropriatória.

O objeto da ação se restringirá, todavia, à fixação da indenização justa a ser paga ao expropriado e à transferência do bem para o patrimônio público. Inconformado o expropriado com o ato da administração pública, por considerá-lo eivado de vício legal, a transferência do bem para o domínio público dar-se-á por adjudicação compulsória. A ilegalidade da expropriação deverá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, em ação própria, porquanto é matéria estranha ao objeto da ação de desapropriação".

## Da Petição Inicial

A petição inicial deve conter, além dos requisitos exigidos no C.P.C., art. 282, a oferta do preço. Além disso, deve ser instruída com um exemplar do jornal oficial que publicar o decreto expropriatório ou, em se tratando de empresa concessionária de serviços públicos a promover a desapropriação, com um exemplar do contrato, a planta ou descrição do bem com as respectivas confrontações (art. 13 do Decreto-lei nº 3.365/41).

“Art. 14 – Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único – O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito”.

Essa matéria – prova pericial – é regulada subsidiariamente pelos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em regra, o expropriante indica seu assistente técnico, na inicial, alega urgência e consigna o valor da oferta para efeito de imissão de posse e pede que seja efetuado o depósito, e, via de consequência, imitado provisoriamente na posse. Feito o depósito, expede-se mandado de imissão de posse.

Procede-se à citação do réu, pelo correio, por oficial de justiça e por edital, desde que a ação não tenha sido proposta no foro do domicílio ou residência do réu; a citação far-se-á, entretanto, por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz (art. 200 a 212 do CPC).

Citado o réu expropriado, a contestação por ele oferecida somente poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Na contestação, além dos requisitos exigidos no art. 300 do C.P.C., poderá o réu indicar o nome do seu assistente técnico.

Na hipótese de o réu concordar com o preço, o juiz, por sentença, homologa o acordo; em caso contrário, o processo segue o rito ordinário.

No despacho saneador, cabe ao juiz, com fundamento no art. 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre exames, vistorias e diligências requeridas pelas partes; examina as prejudiciais argüidas; nomeia perito e faculta às partes a indicação de seus assistentes técnicos.



É bem de ver que, a essa altura, o perito do juízo já foi nomeado, bem assim as partes também já indicaram os seus assistentes. Admitidos pelo juiz, serão perito e assistentes técnicos intimados para prestar o compromisso de estilo, responder aos quesitos formulados pelos interessados, bem como apresentar os seus laudos no prazo que lhes for outorgado ou, havendo acordo, lavrarão laudo único, assinado pelo perito e assistentes técnicos (CPC, art. 430 e parágrafo único).

Esse prazo estabelecido pelo juiz, dada a importância da perícia, pode ser prorrogado, ficando obrigados o perito e os assistentes técnicos a apresentar os seus laudos pelo menos dez dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Designado dia para a audiência de instrução e julgamento, a parte que desejar algum esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos (art. 435 do CPC).

E, por sua vez, o perito e o assistente só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimados cinco dias antes da audiência (parágrafo único do citado artigo).

Assinale-se, de outra parte, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". (C.P.C., art. 437).

Desde que o juiz não esteja suficientemente esclarecido, diante da prova pericial colhida, pode de ofício ou a requerimento da parte ordenar a realização de nova perícia (C.P.C., art. 437).

Prestados ou não os esclarecimentos na audiência, as partes oferecem as suas razões orais ou os memoriais que, depois de lidos, serão anexados aos autos. Caso o juiz esteja devidamente habilitado, avante das provas trazidas aos autos, proferirá, de imediato, sentença ou, em caso contrário, publicará sua decisão no prazo de dez dias.

Admitindo-se que a prova pericial não traga no seu contexto os elementos suficientes de convicção para que seja proferida a sentença, o juiz pode, de ofício ou a pedido da parte, converter o julgamento em diligência, para complementação da prova ou anular a perícia, ordenando a realização de novo exame pericial, com a indicação de outro perito, presente ao local da vistoria.

Quando Juiz Federal, em meu querido Estado de Alagoas, no julgamento de desapropriação da CODEVASF – Município de Penedo, em

face da acentuada discrepância dos valores dados à indenização da área exproprianda, ou seja, exemplificando: o perito do juízo arbitrou o **quantum** da indenização do expropriado em Cr\$ 17.635.400,00, o assistente técnico do expropriado em Cr\$ 19.385.413,00 e o assistente técnico da expropriante em Cr\$ 3.728.315,00, todos valores aproximados, anulei a perícia, indiquei novo **expert** e facultei às partes a nomeação de outros assistentes técnicos.

Essa providência tomada trouxe-me sérios aborrecimentos, tendo em vista a impetração de segurança contra o ato anulatório, representações e reclamações junto ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, sendo que tais medidas perderam-se no espaço como fumaça, prevalecendo a verdade, sustentáculo da justiça e do direito.

Ao julgar a expropriatória, em regra, o juiz elege o laudo do visor oficial, para efeito da justa indenização preconizada no regramento constitucional (CF, art. 153, § 22), levando em conta tratar-se no mais das vezes de laudo bem fundamentado e ainda o perito ser técnico de sua confiança e equidistante dos interesses em conflito. Isto não quer dizer, todavia, que o juiz não pode firmar sua convicção para efeito de fixação de justa indenização nos laudos dos assistentes técnicos das partes ou desprezá-los e fundamentar-se em outros elementos de convencimento ou fatos provados nos autos (art. 437 do C.P.C.).

Fixada a indenização, passa-se a aplicar-se os consectários legais, ou sejam, a correção monetária, os juros compensatórios e moratórios sobre o principal, acrescido ainda de honorários advocatícios e despesas processuais.

A condenação dos acessórios tem respaldo não só na lei, como também na jurisprudência dos tribunais:

“Na desapropriação, a correção monetária prevista no § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei nº 5.670, de 1971”. (Súmula nº 75 – TFR).

“Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”. (Súmula nº 74 do TFR).

“Os juros de mora, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização”. (Súmula nº 70 – TFR).

“Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado”. (Súmula nº 69, do T.F.R.).

“Os juros compensatórios, na desapropriação, são calculados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano”. (Súmula nº 110 – T.F.R.).

“A correção monetária, na desapropriação, deve ser calculada com base na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)”. (Súmula 136, do T.F.R.).

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”. (Súmula nº 141, do T.F.R.).

Esta é, pois, Senhores Juízes, a minha modesta contribuição que, ao ensejo deste Congresso dos Magistrados Pernambucanos e Alagoanos, tive a satisfação de apresentar.

**PODER JUDICIÁRIO:  
ALGUMAS INOVAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES (\*)**

**ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular de Direito Processual Civil da AEUDF.**

É com especial alegria que vim a esta bela e culta cidade de São Luiz, a convite dos organizadores deste conclave, formulado através do Dr. João Itapary, meu antigo Colega do Ministério Público Federal e hoje digno Chefe da Casa Civil do Governo deste Estado, para fazer breves reflexões sobre algumas inovações e transformações do Poder Judiciário, advindas da Constituição recentemente promulgada.

A Constituição anterior ensejou a hipertrofia do Poder Executivo, atingindo seriamente o princípio da independência e harmonia dos Poderes por ela própria adotado. O Legislativo foi convertido em mero órgão de homologação da legislação editada pelo Executivo, através de decretos-leis, e o Judiciário não pôde acompanhar o desenvolvimento do País, porque sempre estava a depender do Executivo para a inclusão no orçamento das verbas do seu interesse e da sua posterior liberação, o que ocorria, em regra, de maneira parcimoniosa: os recursos concedidos eram manifestamente insuficientes para atender

---

(\*) Palestra proferida em 28.10.1988, no Auditório da Justiça Federal em São Luís, no "2º Ciclo Maranhense de Ciência do Direito", a convite do Governo do Estado do Maranhão, extraída das notas taquigráficas.

às suas reais necessidades. Os Presidentes dos Tribunais ficavam sempre a depender da boa vontade das Chefias dos Órgãos Fazendários e de Planejamento, situando-se em posição aviltante em termos de relacionamento dos Poderes.

A nova Constituição corrigiu ou, pelo menos, minorou tais anomalias, valorizando a função de legislar e de fiscalizar do Congresso e outorgando autonomia financeira e administrativa ao Judiciário. Na verdade, o destino do Judiciário é intimamente vinculado ao do Legislativo. O Judiciário é como um prolongamento do Legislativo. Enquanto este aprova normas gerais, aquele as faz incidir concretamente, a fim de solucionar casos específicos de conflito de interesse. É através do Judiciário que se reafirma a obra do Legislador, segundo afirmou conhecido processualista.

A valorização do Judiciário decorre, pois, da sua autonomia financeira e administrativa conferida pelo novo texto constitucional, mas, também, da criação de institutos novos e transformação de outros já existentes, com o intuito de dar eficácia aos próprios direitos constitucionais e à legislação de índole inferior.

Antes de versar sobre os institutos novos e transformados, convém dizer algumas palavras sobre a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

Com relação à matéria, o Artigo 99 da Constituição é expresso ao dizer que "ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira". Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na denominada lei de diretrizes orçamentárias. Tais propostas serão encaminhadas diretamente pelo Poder Judiciário ao Legislativo competente. No plano nacional, pelo Supremo Tribunal e pelos Tribunais Superiores. E, no plano local, pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Então tudo mudou, no primeiro semestre o Congresso e as Assembléias Legislativas deverão preocupar-se com a elaboração da referida "lei de diretrizes orçamentárias", que é uma lei que estabelecerá possivelmente, dentre outras medidas, os percentuais que serão destinados, quando da elaboração do orçamento, aos três Poderes do Estado. E, no segundo semestre, se passará propriamente à elaboração do orçamento tendo em conta as regras constantes da lei de diretrizes orçamentárias. Mas é importante destacar que esta regra deve ser analisada em harmonia com o artigo 168, dispositivo este de excepcional importância, especialmente se tivermos em conta que estamos num

país em que a inflação é muito elevada, hoje, de praticamente 1% ao dia. Diz o dispositivo que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, isto é, os créditos adicionais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º.

Tenho a satisfação de dizer que, no que diz respeito ao Judiciário, essa providência consta da Constituição em razão de sugestão oferecida pela comissão encarregada de acompanhar os trabalhos da Constituinte, instituída pelo Tribunal Federal de Recursos, da qual tive o prazer de participar. O texto do Projeto de Constituição previa regra especificamente para o Legislativo, esquecendo-se do Judiciário. Emenda provada estendeu a garantia ao Judiciário e depois o Ministério Público, também em boa hora, conseguiu que a regra lhe fosse aplicada. Administrativamente também se adotou regra de valorização do Judiciário: os Tribunais é que irão nomear os juízes e os serventários, os funcionários da Justiça.

Merece especial elogio a preocupação dos Constituintes em criar instrumentos para dar eficácia prática à Constituição e à Legislação, pois segundo dizia Ihering, a "essência do Direito está na sua realização prática". Nesse sentido numerosos institutos foram criados, objetivando que as regras constitucionais não fossem apenas normas programáticas, mas que se transformassem em normas eficazes e aptas a produzirem os seus efeitos.

A respeito, a primeira grande alteração que merece ser examinada concerne à denominada ação direta de inconstitucionalidade, que visa à declaração da inconstitucionalidade da lei em tese, em abstrato.

No sistema da Constituição anterior, só podia propor a ação direta de inconstitucionalidade o Procurador Geral da República. E o ajuizamento desta ação, que se chamava de representação de inconstitucionalidade, ficava entregue ao arbítrio do Procurador. Se ele não quisesse propor a ação, então o Supremo não teria vez de examinar a questão constitucional. Surgiu até um caso sério, todos devem recordar-se, aquele que ensejou a renúncia do Ministro Adauto Lúcio Cardoso, do Supremo Tribunal Federal. Mas o que se fez? Transformou-se o Supremo Tribunal em Côrte Constitucional e se estendeu a "legitimatío ad causam" ativa, quanto ao ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade. Poderão promovê-la, agora, não só o Procura-

dor Geral da República, mas também o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa Governador de Estado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Conforme os senhores vêem, a repercussão dessa medida deverá ser muito benéfica, porque, hoje, no Brasil, se prima pelo não cumprimento da Constituição e das leis. Com a possibilidade de ser acionado o Supremo imediatamente quando for editada lei ou ato normativo inconstitucional, isso fará com que o legislador e as autoridades que têm competência para editar aquelas regras legais tenham mais cuidado em fazê-lo: deverão ser mais atentas às manifestações das consultorias jurídicas, que por sua vez deverão ter mais cuidado em dar os seus pareceres. E o que é mais importante, o Supremo em pouco tempo poderá tornar sem nenhuma eficácia a lei ou ato normativo inconstitucional. Com efeito, enquanto as decisões judiciais normalmente só atingem as partes, as proferidas na ação direta de inconstitucionalidade atingem a todos: têm efeito "erga omnes".

Assim, se se edita uma lei criando um imposto inconstitucional, os órgãos e entidades mencionados poderão de logo suscitar a questão perante o Supremo, que poderá solucioná-la com relativa rapidez. Poder-se-á, pois, afastar-se de imediato a cobrança de tal tributo. Ao contrário do que atualmente ocorre. Hoje o governo, muitas vezes – e não é o governo atual, isso já vem de longa data – edita regras, os seus órgãos têm consciência de que são normas inconstitucionais, que criam tributos inconstitucionais, mas se afirma: não há problema, nós cobramos a exação e os prejudicados, depois, que venham, se quiserem, ao Judiciário com ação de repetição. Como nem todos vão entrar com essa ação ficaremos com a parte que, embora inconstitucional, ninguém reclamou, e a parte reclamada, objeto da ação repetitória, que terá de ser desenvolvida, servirá, pelo menos, como empréstimo a longo prazo. Ocorrerá, pois, o enriquecimento ilícito do Estado que se beneficiará de ato que ele próprio tem ciência da sua inconstitucionalidade. Isso implica desmoralização do princípio da autoridade, com todas as conseqüências daí derivadas.

Além da ação direta de inconstitucionalidade, um novo instituto importante visando dar eficácia à Constituição: trata-se da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Essa ação de descumpri-

mento de preceito fundamental está prevista no artigo 102 parágrafo único, da Constituição e depende de regulamentação, através de lei.

A outra hipótese de controle da constitucionalidade das leis, é tradicional, antiga: a declaração "incidenter tantum", a declaração que se faz em cada caso concreto quando o juiz examina o feito, sendo que os tribunais só podem declarar essa inconstitucionalidade por maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial. É o que se vê no artigo 97.

Outro caso, ainda de controle de constitucionalidade, ocorre através da intervenção federal. Conforme podem os senhores ler no artigo 34, inciso 7º, a União poderá intervir nos Estados, para assegurar a observância de princípios constitucionais que enumera. Há casos em que a intervenção depende de requisição ao Judiciário. A grande alteração trazida consiste em que, em certos casos, a requisição será feita pelo Superior Tribunal de Justiça e não pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, hoje, é Corte Constitucional. E muitas vezes, como a decisão a ser cumprida versa apenas sobre a aplicação de lei federal, a requisição terá de ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Chamo a atenção daqueles que ainda não tiveram o ensejo de examinar a Constituição tratar-se de peculiaridades a ser examinada com cuidado.

Irei fazer referência ao chamado "recurso extraordinário" e ao "recurso especial", este novidade constitucional. No âmbito dos órgãos jurisdicionais superiores, uma grande inovação trazida pela Constituição consistiu na transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional e na criação do denominado "Superior Tribunal de Justiça". Essa transformação foi objeto de estudo que já se iniciara há longos anos. Sobre ela versaram numerosos estudiosos. Foi objeto da "Comissão de Alto Nível", presidida pelo ilustre professor Miguel Reale, em 1969; de estudos aprovados pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, realizados pelo competente jurista, Dr. Theotonio Negrão, e Comissão Arinos. Enfim, a providência adotada pelo vigente texto constitucional no sentido da transformação do Supremo Tribunal em Corte Constitucional e da criação do Superior Tribunal de Justiça vinha sendo objeto de estudos profundos desde longa data.

A questão resultou do fato de que o Supremo Tribunal Federal, desde a sua criação até os dias de hoje, tem praticamente a mesma competência, no tópico essencial, que diz respeito ao julgamento de



recursos extraordinários. Os casos de cabimento deste, na prática, têm sido os mesmos no curso dos anos. O Supremo, desde a sua criação até hoje teve, em suma, 11 ministros. Em 1891, eram 15 e, em 1967, 16. Houve umas ligeiras alterações no curso da história, mas o que predominou foram 11 Ministros. Em 1891, data da nossa primeira Constituição Republicana, o Brasil tinha cerca de 30 milhões de habitantes, número que, hoje, subiu para 130, 140 ou 150 milhões. Então, os senhores vêem de logo que a relação processo e número de habitantes foi muito alterada. O Brasil desenvolveu-se extraordinariamente nesse período. Em razão disso, a legislação constitucional, legal e regimental, a fim de que o Supremo Tribunal pudesse dar conta de julgar os recursos extraordinários, passou a estabelecer numerosas limitações ao seu cabimento, limitações tão amplas que culminaram com a instituição da denominada argüição de relevância, que foi rechaçada do texto constitucional. Na prática, portanto, tornou-se quase impossível fazer com que o recurso extraordinário subisse ao Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Justiça Federal, o mesmo problema surgiu. O Tribunal Federal de Recursos foi criado pela Constituição de 46, exatamente com a finalidade de absorver parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, cresceu de tal maneira o número de processos sujeito à sua apreciação que, neste ano, cada Ministro deverá receber aproximadamente 3.000 processos a título de distribuição, ou seja, cada Ministro receberá cerca de 8 processos por dia, incluindo férias, domingo, sábado e feriados. É um número realmente absurdo!

Diante de tal quadro, o que fez o legislador constituinte? Seguindo a tradição, consubstanciada na criação do Tribunal Federal de Recursos, para julgar causas antes da competência do Supremo, criou um novo Tribunal Superior, o Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de absorver mais competência do Supremo Tribunal Federal, e desdobrou o Tribunal Federal de Recursos em vários outros Tribunais. Inicialmente, serão criados cinco e, depois, poderão ser criados, através de lei, outros Tribunais Regionais Federais em cada capital dos Estados integrantes da federação brasileira. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal irá julgar apenas o chamado recurso extraordinário por ofensa à Constituição, enquanto o Superior Tribunal de Justiça irá julgar todos os demais recursos extraordinários, que receberam o nome de "recurso especial". Os recursos extraordinários por divergência na interpretação da lei federal, por negativa de vigência desta, ou, en-

tão, quando o acórdão impugnado der pela validade da lei local em confronto com a lei federal, não mais subirão ao Supremo Tribunal Federal; serão endereçados ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça funcionará como um Tribunal Nacional, porque exercerá jurisdição não apenas sobre a Justiça Federal, mas também sobre a Justiça Estadual. Dará a última palavra concernente à aplicação e interpretação das leis federais.

Uma peculiaridade que, desde logo, levo ao conhecimento dos senhores, é a de que, talvez por falha do texto constitucional, o recurso extraordinário, isto é, aquele da competência do Supremo, é cabível em causa de alçada, enquanto que o recurso especial só de decisão proferida em única e última instância por Tribunal. Por que isso? Porque ao tratar do recurso extraordinário o dispositivo deixou de fazer referência à expressão "tribunais". Diz o artigo 102, inciso III, que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida...". Não diz: decididas em única ou última instância por Tribunais como ocorre com o recurso especial (art. 105, III) e como ocorria com a Constituição atual quanto ao recurso extraordinário. Isso implica que as denominadas causas de alçada poderão ser impugnadas através de recurso extraordinário interposto da sentença diretamente para o Supremo. É a interpretação que se extrai da redação do dispositivo ora em vigor.

Prosseguindo, quero fazer breve referência ao denominado mandado de segurança coletivo. Trata-se, também, de inovação importantíssima, inovação que se harmoniza com a tradição do nosso direito. Os senhores sabem que um dos institutos que consubstancia verdadeiro orgulho do direito nacional é o mandado de segurança, que, embora tenha similares no direito alienígena, tem peculiaridades que lhe dão identidade. Na verdade, não se confunde com o "mandamus" do direito anglo-saxão, e nem com o "amparo" do direito mexicano. Foi instituto que aprovou, pois realmente é um meio eficaz na defesa dos direitos individuais violados por ato de arbítrio das autoridades. Agora, assumiu dimensão maior, é possível que se ajuíze mandado de segurança coletivo. As associações de classe poderão, por exemplo, manifestar o mandado de segurança coletivo na defesa do interesse dos seus associados (art. 5º, LXX, b). As associações de pais e mestres, as associações de vizinhos e, enfim, uma série de órgãos classistas poderão combater no Judiciário atos violadores de direitos dos seus sócios,

atingidos de maneira abusiva pelas autoridades públicas. Com isso, poder-se-á desafogar o Judiciário. É do conhecimento de todos que, hoje, quando a causa é parecida, centenas, milhares de mandados de segurança são ajuizados (inconstitucionalidade da exigência do IOF, do empréstimo compulsório, do FINSOCIAL, por exemplo). Por outro lado, pobre nem sempre tem acesso à Justiça, porque o ingresso nesta é, em regra, muito dispendioso. Em razão disso, a criação do instituto do mandado de segurança coletivo estimulará o surgimento de associações e fortalecerá as existentes. Será, a meu ver, meio muito eficaz para a defesa dos interesses de coletividades.

Farei, a seguir, referência ao denominado mandado de injunção. Trata-se, também, de importantíssima inovação. O mandado de injunção é garantia constitucional à qual toda e qualquer pessoa tem acesso na defesa de direitos constitucionais não regulamentados. Aí estão os pressupostos fundamentais para se impetrar mandado de injunção: é necessário, primeiro, que se demonstre a titularidade de um direito constitucional, e, segundo, que esse direito constitucional não seja regulamentado. É o que diz expressamente o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição: "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania". Portanto, o mandado de injunção visa ao cumprimento e à observância da Constituição. Inovação importantíssima conforme disse. Muitos criticam a nova Constituição. Falam mal dela. A referida norma, porém, é de grande importância. Mostra a preocupação do legislador constituinte em valorizar o Poder Judiciário e dar meios a que as regras constitucionais produzam efeitos práticos. Com a injunção, pretende-se que não mais haja distinção entre normas programáticas e normas jurídicas. Pretende-se que essa distinção deixe de existir e que os institutos, os preceitos constitucionais alcancem o plano da realidade da vida.

O mandado de injunção, na sua feição constitucional, não encontra precedente na legislação dos outros países. Irei, para melhor esclarecê-lo, expor algumas idéias, porque muito ainda há que se refletir sobre ele. Só mesmo com o curso do tempo se poderá chegar a construções judiciais ou legislar-se regulamentando o exercício do instituto. Até que a lei regule a matéria obviamente que há de se meditar, há de se refletir acerca dessa novidade do texto constitucional. Penso, para tanto, conveniente consultar-se o denominado "processo interdital

romano" e a chamada "injunction", do direito anglo-saxão. A injunção do direito anglo-saxão é muito ligada ao procedimento interdital romano. O direito romano exerceu imensa influência no direito anglo-saxão. É o que se deu, por exemplo, com os chamados "state-writs". São instrumentos que os ingleses criaram visando à tutela imediata dos direitos dos cidadãos quando vulnerados por atos oficiais. E, dentre eles, cinco são extremamente conhecidos, pelos menos a maioria deles. É o caso do "mandamus", que consubstancia ordem endereçada à autoridade para prática de determinado ato; da "prohibition", que implicava veto ao comportamento oficial; do "certiorari", muito semelhante à "intercessio" romana, que visava anular sentença ou processo; do "habeas corpus", que vem do interdito "de homine libero exhibendo" também vinculado, pois, ao processo interdital romano; e do "quo warranto", que se destinava à defesa de prerrogativas ou cargos públicos. Mas, além desses institutos que visavam a tutela dos direitos contra atos oficiais, paralelamente, com apoio na denominada justiça de equidade, surgiu uma série de remédios processuais e, dentre eles, o instituto da injunção. A injunção, no direito alienígena, tem por escopo a tutela de interesse particular contra ato praticado por particular, e não por autoridade pública. Há numerosos tipos de injunções, como a "prohibitory injunction" e a "mandatory injunction". As últimas ordenavam a prática de atos e as outras impunham a sua abstenção. É exatamente esse o contexto que deve ser levado em conta para se estudar o instituto da injunção, que teve enorme aceitação no direito anglo-saxão. Hoje são cabíveis injunções para atender as mais diversas e imprevisíveis situações litigiosas. A propósito, convém que se leiam os ensinamentos do emérito Professor Galeno Lacerda e da bibliografia em que se apoia (Ver "Comentários ao CPC, Forense, 1ª Edição, 1980, págs. 146 e 55).

Em tal contexto, verifica-se que a injunção, como prevista no direito pátrio, não se confunde com a do direito alienígena, mas neste a sua regulamentação e aplicação podem encontrar excelentes subsídios. Visa, como no direito alienígena, a prática ou a abstenção de determinado ato com o objetivo de preservar o exercício de direito constitucional não regulamentado.

A competência para julgar o mandado de injunção dá ensejo também a muitas reflexões. Cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente "o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Con-

gresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal" (art. 102, I, q.). Esse dispositivo é claro quanto à questão de competência. Mas certas dificuldades surgem, principalmente, da interpretação do dispositivo que concerne à competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de injunção, segundo o qual cabe àquela Corte processar e julgar originariamente o mandado de injunção "quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal" (art. 105, I, h). Acontece que se os Senhores examinarem a Constituição, verão que ela, ao elencar a competência dos Tribunais Regionais Federais, (art. 108), não faz referência ao mandado de injunção. Ao dar a competência da Justiça Federal de primeiro grau, também não menciona o mandado de injunção (art. 109). Ao versar sobre a competência da Justiça Militar, é, da mesma forma, omissa quanto ao mandado de injunção e o mesmo quanto à Justiça do Trabalho (art. 111, § 3º, 113 e 124). Por isso é que vou tecer breves considerações sobre o assunto.

Quanto à Justiça Militar e à Justiça Federal, afigura-se à primeira vista, que não têm competência para julgar mandado de injunção, ao argumento de que a legislação ordinária não pode ampliar os casos da competência elencados exaustivamente no texto constitucional. Esse é o primeiro entendimento acerca da matéria, que, no entanto, merece melhor reflexão. Voltarei ao seu exame posteriormente. No que concerne à Justiça Eleitoral, a questão enseja enfoque diverso, porque há dispositivo segundo o qual cabe ao Tribunal Superior Eleitoral julgar recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais em mandados de injunção (art. 121, § 4º, VI). Ora, se assim diz o texto, a consequência lógica é que a Justiça Eleitoral pode julgar mandado de injunção. Há ainda aspecto importante a considerar: a Constituição ao tratar da Justiça Eleitoral diz que "lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de Direito e das juntas eleitorais" (art. 121 **caput**). Se a Constituição no caso diversamente da Justiça Federal e da Militar, deixou para a lei ordinária poderes de fixar a competência da Justiça Eleitoral, acredito que poderá aquela incluir o mandado de injunção na competência do Tribunal Superior

Eleitoral e, também, dos juízes de primeiro grau daquela justiça especializada.

No âmbito da Justiça do Trabalho, faço raciocínio semelhante. A Constituição não fixa a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho. Refere-se, apenas, à competência justificadora da sua criação consistente em dirimir os litígios de índole trabalhista (art. 114). Diz que caberá à lei ordinária dispor acerca da competência dos seus órgãos. Este é o texto do art. 111, § 3º: "A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho". De outra parte, preceitua o art. 113: "A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores". Portanto, na esfera da Justiça do Trabalho, a Constituição delegou competência à lei ordinária para criar institutos processuais. Então, por que não admitir que o texto permite que a lei ordinária crie mandado de injunção no âmbito da Justiça do Trabalho?

Continuando o exame da matéria, irei, a seguir, fazer breve exposição sobre o instituto do "habeas-data", que, também, constitui novidade. A fim de melhor compreendê-lo fiz pesquisa de dados e a ele farei referência. De início, assinalo que se trata de instituto previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição. Segundo a autoridade impretada, poderá ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Juízes Federais. Pergunta-se: e pela Justiça Estadual? Quer me parecer que nada impede que a Constituição Estadual, à semelhança da Constituição Federal, preveja a sua criação no âmbito do Estado.

O instituto tem origem no artigo 35 da Constituição de Portugal, do dia 02 de abril de 1976, que tem a seguinte redação:

"1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização.

"2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

"3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo

gresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal" (art. 102, I, q.). Esse dispositivo é claro quanto à questão de competência. Mas certas dificuldades surgem, principalmente, da interpretação do dispositivo que concerne à competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de injunção, segundo o qual cabe àquela Corte processar e julgar originariamente o mandado de injunção "quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal" (art. 105, I, h). Acontece que se os Senhores examinarem a Constituição, verão que ela, ao elencar a competência dos Tribunais Regionais Federais, (art. 108), não faz referência ao mandado de injunção. Ao dar a competência da Justiça Federal de primeiro grau, também não menciona o mandado de injunção (art. 109). Ao versar sobre a competência da Justiça Militar, é, da mesma forma, omissa quanto ao mandado de injunção e o mesmo quanto à Justiça do Trabalho (art. 111, § 3º, 113 e 124). Por isso é que vou tecer breves considerações sobre o assunto.

Quanto à Justiça Militar e à Justiça Federal, afigura-se à primeira vista, que não têm competência para julgar mandado de injunção, ao argumento de que a legislação ordinária não pode ampliar os casos da competência elencados exaustivamente no texto constitucional. Esse é o primeiro entendimento acerca da matéria, que, no entanto, merece melhor reflexão. Voltarei ao seu exame posteriormente. No que concerne à Justiça Eleitoral, a questão enseja enfoque diverso, porque há dispositivo segundo o qual cabe ao Tribunal Superior Eleitoral julgar recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais em mandados de injunção (art. 121, § 4º, VI). Ora, se assim diz o texto, a consequência lógica é que a Justiça Eleitoral pode julgar mandado de injunção. Há ainda aspecto importante a considerar: a Constituição ao tratar da Justiça Eleitoral diz que "lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de Direito e das juntas eleitorais" (art. 121 **caput**). Se a Constituição no caso diversamente da Justiça Federal e da Militar, deixou para a lei ordinária poderes de fixar a competência da Justiça Eleitoral, acredito que poderá aquela incluir o mandado de injunção na competência do Tribunal Superior

Eleitoral e, também, dos juízes de primeiro grau daquela justiça especializada.

No âmbito da Justiça do Trabalho, faço raciocínio semelhante. A Constituição não fixa a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho. Refere-se, apenas, à competência justificadora da sua criação consistente em dirimir os litígios de índole trabalhista (art. 114). Diz que caberá à lei ordinária dispor acerca da competência dos seus órgãos. Este é o texto do art. 111, § 3º: "A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho". De outra parte, preceitua o art. 113: "A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores". Portanto, na esfera da Justiça do Trabalho, a Constituição delegou competência à lei ordinária para criar institutos processuais. Então, por que não admitir que o texto permite que a lei ordinária crie mandado de injunção no âmbito da Justiça do Trabalho?

Continuando o exame da matéria, irei, a seguir, fazer breve exposição sobre o instituto do "habeas-data", que, também, constitui novidade. A fim de melhor compreendê-lo fiz pesquisa de dados e a ele farei referência. De início, assinalo que se trata de instituto previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição. Segundo a autoridade impedida, poderá ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Juízes Federais. Pergunta-se: e pela Justiça Estadual? Quer me parecer que nada impede que a Constituição Estadual, à semelhança da Constituição Federal, preveja a sua criação no âmbito do Estado.

O instituto tem origem no artigo 35 da Constituição de Portugal, do dia 02 de abril de 1976, que tem a seguinte redação:

"1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e a sua atualização.

"2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

"3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo



quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

"4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeito de registro informático.

"5. É proibida a atribuição de número nacional único aos cidadãos".

Conforme se depreende, a Constituição Portuguesa estabeleceu os princípios relativos à utilização dos dados constantes dos computadores, matéria, hoje em dia, de grande relevância. Hodiernamente a vida de qualquer cidadão pode ser traduzida em poucos segundos, manipulando-se a tecla de um computador. É de se imaginar o que isso significa no contexto das relações sociais. No entanto, aquela Constituição, embora tenha regulamentado a matéria, não previu o instituto do "habeas data". Por isso mesmo, o professor José António Barreiros, da Universidade de Lisboa, em trabalho que publicou no livro denominado "Estudos sobre a Constituição", disse que "hoje é ponto assente na doutrina especializada na matéria que o aumento da computadorização da informação deve ser acompanhado de uma extensão do direito à informação, havendo quem proponha até a definição de um princípio político-jurídico a que se chamam "habeas data" por semelhança ao clássico "habeas corpus", de gênese anglo-saxônica".

Penso que foi com base nessa orientação que se introduziu na nossa Constituição esse dispositivo sobre o "habeas data". Cabe, dizer, que o "Direito de Informática", que em francês é denominado "Droit de l'Informatique" e em inglês "Computer Law", tem sido objeto de estudos aprofundados, aflorando em vários troncos, cada um dos quais merece estudo especial. Quais são esses troncos? Em primeiro lugar, há de se estudar a relevância jurídico-probatória dos registros em computador. Os senhores lembram-se de que, quando foi elaborado o Código de Processo Civil, muito se discutiu sobre se podia considerar-se a fotografia como meio de prova, como, também, as gravações, os vídeo-tapes, não é verdade? Agora, constitui matéria de alta significação a consistente em regulamentar o valor probatório dos registros existentes em computador.

A segunda questão importante diz respeito à responsabilidade civil e criminal decorrentes das aplicações do computador, através do qual é possível causar danos a outrem e até mesmo praticar crimes. Outro problema jurídico concerne à contratação de material e serviços

de computação, bem como concernente à propriedade de programas e proteção do "software", hoje muito comentada pelos jornais.

A última questão, que é mais diretamente ligada ao instituto do qual estamos tratando, concerne às liberdades públicas e à privacidade. O direito à Informação é assegurado pela Constituição. Os respectivos dados são transplantados para computador. Em que limites isso pode ocorrer? Em que âmbito deve ser preservada a esfera de atuação dos indivíduos no seio da sociedade? O que deve ser preservado da vida privada dos cidadãos? Isso é assunto muito sério.

O "habeas data", como garantia constitucional, tem por escopo apenas dar acesso a toda e qualquer pessoa às informações a ela relativas, de permiti-la complementar os dados existentes nos registros ou então de retificar esses dados. É o que se depreende do art. 5º, inciso LXXII, da Constituição.

O procedimento do "habeas data" ainda não está regulamentado. A propósito, foram apresentados alguns projetos, mas o Congresso não tem votado matéria alguma, porque estamos na iminência da realização de eleições. Tudo leva a crer que a sua tramitação será muito semelhante à atinente ao processo do mandado de segurança. Recentemente trabalho publicado do Consultor Geral da República, o Dr. Saulo Ramos, denominou o "habeas data" de "mandado de segurança nominado". Não sei se é precisa a denominação, mas é certo que bem reflete a tendência no sentido de que as regras atinentes ao procedimento do mandado de segurança podem ser adotadas quanto ao novo *writ* constitucional.

Alterações foram trazidas também quanto à competência para julgar os conflitos de jurisdição que, hoje, a Constituição, talvez mais tecnicamente, passou a denominar de conflitos de competência. Os conflitos de competência serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal quando travados entre Tribunais Superiores ou entre estes e outros Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça julgará os conflitos de competência, quando não forem travados entre Tribunais Superiores, entre estes e Tribunais inferiores e não se referirem a órgãos sujeitos a jurisdição superior comum. Assim, o conflito entre duas Juntas de Conciliação e Julgamento deverá ser julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, entre dois Tribunais Regionais do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em suma: quando os conflitos não forem localizados no âmbito da mesma Justiça, não disserem respeito a dois Tribunais Superiores ou a Tribunal Superior e Tribunal Inferior, cabe-

rá ao Superior Tribunal de Justiça decidi-lo. É o que se deduz do art. 105, I, d, da Constituição, ao dizer que compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir: "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Outra questão que merece referência diz respeito à reclamação. A Constituição anterior só previa a reclamação ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal Federal de Recursos criou o instituto no seu regimento e o Supremo Tribunal Federal declarou-o inconstitucional. No meu modo de ver, sob o aspecto doutrinário, não foi uma solução acertada. Com efeito, destina-se a reclamação apenas a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade da sua decisão. Ora, se assim é, penso que é um instituto que não precisa ser previsto em lei nenhuma. Se o Tribunal dá uma decisão e essa decisão não é cumprida, acho natural que o interessado dirija-se ao Tribunal para pedir que faça cumprir a decisão: o poder de fazer cumprir a decisão é inerente ao poder de decidir. Parece-me algo óbvio. Todavia, o Supremo assim não entendeu, sob a égide da Constituição anterior. Daí a sua inclusão na competência do Superior Tribunal de Justiça elencada na vigente Lei Fundamental.

Outra alteração diz respeito ao conflito de atribuições. Os conflitos de atribuições eram julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Agora, pelo texto atual, passaram a ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. A meu ver, a competência para decidi-los deveria permanecer com o Supremo Tribunal Federal. A modificação não ensejará, porém, grandes prejuízos, por se tratar de instituto raramente utilizado.

Outra questão que merece referência diz respeito à competência para julgar Governadores e Desembargadores. No regime anterior, os Governadores eram julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados. Só se praticassem crimes em detrimento da União, que a jurisprudência entendeu ser da competência do Tribunal Federal de Recursos julgá-los. A Constituição atual passou para o Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar os Governadores no caso de crimes comuns. Quanto aos crimes de responsabilidade, a questão deverá ser prevista, provavelmente, na Constituição estadual a ser promulgada, à semelhança do julgamento do Presidente da República pela prática do referido crime.

O julgamento dos Desembargadores, nos crimes comuns e de

responsabilidade, era da competência do Supremo Tribunal Federal e, agora, foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça. Seguiu-se a regra que sempre o juízo superior julga que lhe é imediatamente inferior. Assim, o Tribunal de Justiça julgará os juízes de primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça, os Desembargadores. E o Supremo Tribunal Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores. No que concerne à competência para julgar os Governadores, parece-me que deveria continuar com os Tribunais de Justiça dos Estados. A Comissão do Tribunal Federal de Recursos não propugnou pela inclusão dos Desembargadores, em tal caso, na competência do Superior Tribunal de Justiça. A manutenção da regra constitucional anteriormente vigente implicaria valorizar a Justiça dos Estados.

Outra inovação importante concerne às causas de interesse da magistratura. Diz o art. 102, inciso I, letra n, que compete ao Supremo julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. É uma alteração também relevante.

Outro assunto fundamental diz respeito aos juizados especiais. O artigo 98 prevê a criação de juizados especiais. A meu ver, o êxito da reforma da Justiça apoia-se, em grande parte, nesse dispositivo. Se ele não funcionar, os órgãos jurisdicionais superiores ficarão novamente congestionados e de nada valerá a reforma. A sua regulamentação será feita, em grande parte, pela Justiça dos Estados.

A Constituição é um documento solene que estrutura os Poderes do Estado e define os direitos e garantias individuais e sociais. Traduz o grau de civilização de um povo e das liberdades que se lhe reconhecem. Todavia, segundo salientou RAMALHO ORTIGÃO (As Farpas, outubro de 1971):

“A verdade é que a civilização, bem como a liberdade se não decreta. Só há um meio de alcançá-la”.

Ou, nas palavras do marquês de Maricá (Máximas):

“As constituições mais liberais, nos povos menos ilustrados, servem freqüentes vezes para oprimir os bons, anistiar ou absolver os maus”.

A Constituição recentemente promulgada reflete as aspirações gerais do povo brasileiro e, apesar das naturais deficiências próprias dos documentos políticos, é boa. Os juristas não mais devem preocu-

par-se em atacá-la, mas em procurar meios de dar eficácia às suas normas.

O SENHOR DR. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA E SILVA – Vamos parabenizar o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro pela sua brilhante exposição e vamos declarar um intervalo de dez minutos. Voltamos com a fase dos debates. Seguindo as mesmas regras que têm sido seguidas até aqui, com relação ao debate, qualquer um dos participantes pode dirigir perguntas ao conferencista fazendo-as oralmente ou por escrito. Nós pedimos apenas que sejam breves os que resolvam fazer perguntas oralmente e que se inscrevam mediante sinal ao coordenador e quando vierem ao microfone dos debates identifiquem-se dando nome e o cargo que ocupam. Eu vou passar a palavra ao Dr. Leomar Barros Amorim de Sousa, Juiz Federal que está aqui na Mesa.

O DR. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUZA – Senhor Ministro, eu gostaria que o senhor fizesse uma abordagem mais reflexiva a respeito da competência da Justiça Federal com relação ao processo e julgamento do mandado de injunção, tendo em vista que, inicialmente, ele constava da competência da Justiça Federal, pois em segundo turno a alínea “d” falava que competia ao Juiz Federal julgar os mandados de injunção. Mas no artigo 105, alínea “h”, ficou a ressalva. Então pela intenção do legislador parece que eles quiseram realmente retirar da Justiça Federal essa competência, mas por um “cochilo”, também do próprio legislador, ficou a dúvida. Não sei se o senhor já meditou sobre o tema de forma mais aprofundada, mas de qualquer forma, como o senhor abordou a matéria aqui, eu gostaria que o senhor desenvolvesse um pouco melhor esse tema.

O MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – A questão realmente é de grande importância, porque o instituto “mandado de injunção”, na verdade, foi inicialmente previsto na competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de 1º grau. Aliás, no mesmo inciso relativo ao “habeas data”; depois foi feita a separação das matérias, criando-se novo inciso, ocasião em que se suprimiu a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais atinente ao mandado de injunção. Mas, ao redigir-se o artigo 105, inciso I, letra “h”, que diz respeito à competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandado de injunção se esqueceu de suprimir a ressalva concernente à Justiça Federal. Daí a dificuldade: tem a Justiça Federal competência para julgar mandado de injunção? Parece-me que

a ressalva deixa aberta a possibilidade de o legislador criar o mandado de injunção no âmbito da Justiça Federal, e inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Trata-se de interpretação viável. Todavia, a matéria exige reflexões mais aprofundadas.

O SENHOR DR. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA E SILVA – Está inscrito em seguida o Dr. Henrique de Araújo Pereira.

O SENHOR HENRIQUE DE ARAÚJO PEREIRA – (Advogado do Banco do Brasil) – Ministro, eu gostaria de aproveitar os seus ensinamentos para que nós observássemos aquilo que eu entendi como uma inovação, já que o tema é este, da Constituição. A minha pergunta prende-se ao fato da execução contra a Fazenda Pública, regulada no Código de Processo Civil. Parece-me que o artigo 100 inovou e até melhorou a normatização do Código de Processo Civil com relação ao precatório e ao seu cumprimento.

Eu gostaria de pedir que com sua luz, nos esclarecesse quais foram as inovações com relação à atribuição do Tribunal, já que parecia mais que era do Tribunal de Contas e que agora me parece mais normatizado pelo próprio Tribunal de Justiça. Era essa a nova consulta.

O MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – No tocante ao precatório, o dispositivo trouxe inovações. Penso, porém, que poderiam ser elas melhores. Diz o texto, no artigo 100, parágrafo 2º, que “as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”. Esse dispositivo manteve a sistemática anterior. Agora o parágrafo 1º diz: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se esse pagamento até o final do exercício seguinte”.

A inovação trazida é esta; em primeiro de julho os valores dos precatórios terão de ser atualizados. No texto antigo, se o precatório fosse expedido antes de 1º de julho, a quantia deprecada teria de entrar no orçamento do ano seguinte. Mas a nova regra diz que o precatório há de ser atualizado. O que vinha acontecendo sobre a matéria?

Na prática, surgiu a figura da atualização da liquidação. No Tribunal Federal de Recursos, em tema de desapropriação, são numerosos os feitos concernentes à atualização da conta de liquidação. Com efeito, o precatório só é cumprido no ano seguinte, quando a pertinente quantia está desatualizada. Por isso, o Judiciário tem deferido a realização de sucessivas atualizações, à vista do princípio constitucional da justa indenização. A Constituição trouxe ligeira inovação, ao dizer que o precatório deve ser atualizado em 1º de julho. Todavia, efetivada a atualização, a respectiva quantia vai constar do orçamento seguinte; quando o precatório for pago, estará desatualizada. Continua o mesmo problema.

Nas disposições transitórias, os constituintes, sensíveis às pressões dos governos estaduais, incluíram dispositivo que permite o cumprimento dos precatórios, pendentes de pagamento, em até 8 anos (artigo 33). Acho um absurdo que texto constitucional tenha estabelecido isso. Muitos advogados, às vésperas da promulgação da nova Constituição, obtiveram a sustação da expedição de precatórios, para não sujeitarem os seus clientes ao dispositivo referido, que estabeleceu verdadeiro calote. Do Estado ganha-se na Justiça, mas a respectiva decisão deixa de ser cumprida. O mau pagador é o próprio Estado, que deveria dar o bom exemplo no cumprimento das decisões judiciais, tanto mais porque já é titular de inúmeros privilégios processuais.

Só há uma solução prática, que já vem sendo muito utilizada, nas causas contra a Fazenda Pública, concernentes a tributos. Consiste em depositar em juízo a quantia questionada, em conta com correção monetária. Nesse caso, se o contribuinte obtiver sentença favorável, bastará que levante a importância depositada. Se assim não proceder, ficará sujeito aos percalços atinentes ao precatório. Com efeito, se pagar, terá de obter a restituição do valor do tributo através de ação de repetição do indébito, que culminará com a expedição do precatório, cujo pagamento será efetivado, inexoravelmente, em moeda desatualizada.

Portanto, em suma, respondendo diretamente à sua pergunta: o texto constitucional, no tocante aos precatórios, é um pouco superior ao anterior, mas não solucionou o problema decorrente da demora no seu cumprimento. O art. 110 da Constituição dá tratamento privilegiado aos precatórios decorrentes de alimentos, atribuindo-lhes preferência quanto aos demais. Foi a única alteração significativa da regra an-

terior para melhor. No mais, manteve-se, em última análise, a sistemática em vigor. A solução mais indicada seria, possivelmente, dizer que os precatórios seriam expedidos tendo em vista o valor real da moeda, segundo o índice oficial. Isso é que devia ter sido feito, mas não foi.

O SENHOR DR. NICOLAU – Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o Supremo Tribunal Federal em razão do número limitado de seus ilustres componentes e em razão do grande volume de processos que batem às suas portas, criou inúmeros mecanismos que de certa forma dificultaram o conhecimento de recursos extraordinários. Vale mencionar a argüição de relevância da questão federal e o requisito do prequestionamento da questão federal. Com o advento da nova Carta Constitucional, as questões federais serão submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, vale exemplificar, a decisão recorrida que negar vigência a dispositivo de lei federal será reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial. A minha pergunta basicamente é esta: o Superior Tribunal de Justiça criará mecanismos que dificultarão o acesso a essa Corte de Justiça, tais como o requisito do prequestionamento ou um mecanismo da argüição de relevância da questão federal?

O MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – A pergunta é válida. De fato, no caso do Supremo, as limitações ao cabimento do recurso extraordinário chegaram a um limite intolerável. A primeira limitação trazida consistiu na exigência de fundamentação do despacho de admissibilidade do extraordinário. Depois, veio a decorrente da determinação do arquivamento de causas que ficassem paralisadas por mais de dez anos, a supressão do recurso ordinário em mandado de segurança, que, agora, voltou a existir com nova feição. A principal limitação, porém, decorreu do fato de a Constituição dar competência ao Supremo de estabelecer no seu Regimento Interno, limitações ao cabimento de recurso extraordinário, tendo em vista a natureza, espécie e valor das causas.

Tendo em vista o dispositivo constitucional, art. 308 do Regimento do Supremo, inicialmente, passou a enumerar os casos em que não tinha cabimento o recurso extraordinário. Mas eles foram aumentando de tal maneira que o artigo 325 do Regimento atual, ao invés de relacionar os casos de descabimento, passou a relacionar "os casos em que tem cabimento o recurso extraordinário". A limitação foi tão drástica que se criou uma válvula de escape, chamada "argüição de relevância". O recurso extraordinário só tinha cabimento, pelas letras "a"



e "d", nas hipóteses previstas no Regimento Interno, salvo se o Tribunal entendesse ser relevante a questão federal nele suscitada.

A lei federal deve ser aplicada de uma maneira uniforme em todo o território nacional. Em razão disso é que se criou o recurso extraordinário. Mas, com as grandes limitações trazidas pelo Regimento do Supremo, esses recursos na prática não estavam sendo apreciados. Por isso, criou-se, em substituição, o recurso especial, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. A Constituição, no entanto, não prevê a possibilidade de se estabelecer qualquer limitação ao seu cabimento como hoje ocorre.

E o problema do prequestionamento? Em razão do princípio processual da eventualidade e do dever dos juízes de decidir as questões submetidas a sua apreciação, penso que o prequestionamento da questão federal deve continuar a ser exigido como pressuposto do cabimento do recurso especial. Trata-se de regra inerente à razão de ser do recurso especial, aceita pela doutrina e jurisprudência norte-americana e nacional, há longos anos. O fato, de a Constituição de 1967 não usar a palavra "questionar" tanto quanto a atual, em nada altera a exigência do pressuposto relativo ao prequestionamento. Assim, se a questão não foi suscitada ou não foi apreciada pelo Tribunal, não é possível que dela se conheça através daquele recurso. Todavia, afigura-se-me possível admitir, em certos casos excepcionais, que a matéria tenha sido implicitamente apreciada.

O SENHOR DR. REINALDO FONSECA – (Procurador do Estado). Senhor Ministro, antes de mais nada, eu gostaria de agradecer a sua brilhante conferência e parabenizar o Tribunal Federal de Recursos, hoje Superior Tribunal de Justiça, por ter V. Exa. como membro desse egrégio tribunal.

A minha indagação é sobretudo por determinadas polêmicas surgidas através de casos concretos no Maranhão com relação ao art. 114 da nova Constituição Brasileira. Com o advento dessa nova Constituição, os litígios decorrentes dos dissídios individuais, dos dissídios coletivos e outras lides decorrentes das relações de trabalho entre servidores celetistas da administração direta e indireta dos municípios, do Estado e da União, passaram para a Justiça do Trabalho. Então, a indagação que nós colocamos é exatamente no sentido de saber qual a posição, como ficou a posição da Justiça Federal com relação aos atos administrativos que interferem decisivamente nas relações de trabalho entre servidores celetistas da administração direta ou indireta, sobre-

tudo no que tange a esse ato administrativo interferindo nas relações de trabalho, se o ato administrativo seria da competência da Justiça Federal. É essa dúvida que eu coloco.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – A questão em si é simples. Tudo o que há de se indagar é o seguinte: qual é a natureza da relação jurídica deduzida em juízo? Se se trata de relação de trabalho, a partir de agora, a competência é da Justiça do Trabalho. A fundamentação do ato administrativo quanto ao assunto é irrelevante para definir a competência dos órgãos jurisdicionais em tal caso, eis que explicitamente definida no texto constitucional. Ademais, a matéria perderá substância, pois, segundo a Constituição, haverá uma lei unificando a natureza jurídica das relações no âmbito da administração de maneira que não serão elas mais trabalhistas e sim estatutárias. Então, a questão ficará sem razão de ser. Alguma dificuldade só poderá existir no tocante àquelas causas ajuizadas, atinentes a relação de emprego antes regida pelos textos anteriores à Constituição que entrou em vigor.

O SENHOR DR. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA E SILVA – Não havendo mais inscritos eu indago se o Dr. Pedro Emanuel, que é presidente dos trabalhos, quer se pronunciar tendo em vista que esta sessão é de encerramento do nosso seminário. Vossa Exa. tem a palavra.

O SENHOR PEDRO EMANOEL – Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: renovamos, em nome do governo do Estado, os nossos agradecimentos á V. Exa. em ter atendido o nosso convite para nos brindar com esta brilhante palestra, encerrando o Segundo Ciclo Maranhense de Ciência do Direito.

Agradecemos também a presença de sua digníssima esposa, das demais esposas dos juizes aqui presentes: agradecemos as presenças dos colegas advogados; membros do Ministério Público; Procuradores do Estado; Magistrados; Desembargador Almeida e Silva, representante do Tribunal de Justiça; Dr. Raimundo Póvoa, Presidente da Associação dos Magistrados; Dr. Leomar; Dr. Alberto Pereira da Silva; Dr. Cândido. De todos afinal, augurando a todos muitas felicidades e que no próximo ciclo, no próximo ano, estejamos juntos novamente para mais um caminhar na estrada do Direito, procurando ainda mais elevar os nossos conhecimentos.

Declaro por encerrado o Segundo Ciclo Maranhense da Ciência do Direito.

**BIBLIOGRAFIA DO EXM<sup>o</sup> SR.  
MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO**

- 001 – BRITO, Washington Bolívar. A ciência penal e o Conselho Penitenciário. **Bahia Forense**, Salvador, (26):15-26, ago./dez. 1985.
- 002 – \_\_\_\_\_. Inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. **Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio**, Curitiba, (116):11-23, nov. 1986.
- 003 – \_\_\_\_\_. A magistratura e a constituinte. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, São Paulo, 22(96):18-27, out./dez. 1988 e **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, 1(1):23-37, jan./jul. 1989.
- 004 – \_\_\_\_\_. Quarenta anos do TFR. **Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio**. Curitiba, (115):13-17, out. 1986.
- 005 – \_\_\_\_\_. O Superior Tribunal de Justiça e a Autoridade do direito Federal. **Revista de Direito Público**, São Paulo, 21(87):102-107, jul./set. 1988 e **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, 6(61):18-25, maio, 1989.

## BIBLIOGRAFIA DE LIVROS

### DIREITO

- 001 – CAPITANT, Henri. **Vocabulário jurídico**; redactado por profesores de derecho, magistrados y jurisconsultos franceses. Buenos Aires, Depalma, 1981. 630p.
- 002 – CAPPELLETTI, Mauro. **Giustizia e Società**. Milano, Ed. Di Comunità, 1977. 391p.
- 003 – DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**; direito comparado. 2. ed. Lisboa, Meridiano, 1978. 638p.
- 004 – PUGLIATTI, Salvatore. **Gramatica e diritto**. Milano, Giuffré, 1978. 370p.
- 005 – ROSAS, Roberto. **Direito sumular**; comentários às súmulas do STF, 1 a 600. 4. ed. rev. de acordo com a Const. 1988. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 333p.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

- 006 – CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 184p.
- 007 – MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 590p.

- 008 – MUKAI, Toshio. **Administração pública na Constituição de 1988**. 2. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1989. 191p.
- 009 – \_\_\_\_\_. **O estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos**. São Paulo, Saraiva, 1988. 192p.

### DIREITO CIVIL

- 010 – BENATTI, Francesco. **A responsabilidade pre-contratual**; com a correspondência entre os preceitos do direito italiano e do português. Coimbra, Almedina, 1970. 201p.
- 011 – BITTAR, Alberto. **O direito de família e a constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 1989. 263p.
- 012 – BRIGUGLIO, Marcello. **El estado de necesidad en el derecho civil**. Madrid, Revista de Derecho Privado, 1971. 252p.
- 013 – CAHALI, Yussef Said. **Família e casamento**; doutrina e jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 1988. 746p.
- 014 – \_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**; doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 467p.
- 015 – CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O problema da responsabilidade do Estado por atos ilícitos**. Coimbra, Almedina, 1974. 364p.
- 016 – CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 1988. 686p.
- 017 – FERREIRA, Pinto. **Investigação de paternidade concubinato e alimentos**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1987. 242p.
- 018 – LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. **Do casamento ao divórcio**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 1989. 215p.
- 019 – MAGALHÃES, Roberto Barcelos de. **Teoria e prática do condomínio**; comentários à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de

1964. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1988. 309p.

- 020 – OLIVEIRA, Juarez de. **Código civil**. 39. ed. São Paulo, S 1989. 974p.
- 021 – OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de família**. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 367p.
- 022 – PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 566p.
- 023 – \_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 6v.
- 024 – RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 7v.
- 025 – \_\_\_\_\_. **Direito civil aplicada**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 5v.
- 026 – TOMASIN, Daniel. **Essai sur l'autoité de la chose jugée en matière civile**. Paris, Librairie de Droit et Jurisprudence, 1975. 280p.
- 027 – TUHR, A. Von. **Tratado de las obligaciones**. Madrid, Ed. Reus, 1934. 2v.

### DIREITO COMERCIAL

- 028 – GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 592p.
- 029 – MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 9. ed. Rio de Janeiro, forense, 1988. 663p.
- 030 – PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata; comentários à lei de falências**. 5. ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1988. 1119p.

- 031 – PAES, Paulo Roberto Tavares. **Propriedade industrial**. São Paulo, Saraiva, 1987. 378p.
- 032 – REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 13. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 2v.
- 033 – SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial**. São Paulo, Resenha Tributária, 1988. 3v. il.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

- 034 – BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Palo, Saraiva, 1988. 372p.
- 035 – BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativos. **Leis a elaborar**; constituição de 1988. Brasília, MJ/SEAL, 1989. 511p.
- 036 – CAMPOS, Ronaldo Cunha. **A ação civil pública**. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 116p.
- 037 – CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**; contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra, Coimbra Ed., 1982. 539p.
- 038 – FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo, Saraiva, 1989. v.
- 039 – FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1989. 314p.
- 040 – LOBO, Eugênio Roberto Haddock. **Comentários à Constituição Federal**. Rio de Janeiro, ed. Trabalhista, 1989. v.
- 041 – RIBEIRO, Carlos Affonso Nunes. **Projetos de lei e seus estudos**. Brasília, Agência de Notícias de Brasília, 1989. 110p.

## DIREITO DE MINAS

- 042 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS SOBRE MINERAÇÃO, MINÉRIOS, MINERAIS. Rio de Janeiro, Auriverde, 1989. 423p.

## DIREITO DO TRABALHO

- 043 – CAMPANHOLE, Adriano. **Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar**. 79. ed. São Paulo, Atlas, 1989. 1138p.
- 044 – CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 10. ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1987. 912p.
- 045 – NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, LTr, 1989. 508p.

## DIREITO ECONÔMICO

- 046 – FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curadoria de proteção ao consumidor; aspectos gerais, práticos e ação civil pública**. São Paulo, APMP, 1987. 223p.
- 047 – NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **A ordem econômica e financeira e a nova constituição: arts. 170 a 192**. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 177p.

## DIREITO PENAL

- 048 – FERRAZ, Néelson. **Dosimetria da pena; comentários e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. 6. ed. Florianópolis, s. ed., 1988. 104p.
- 049 – JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. São Paulo, Saraiva, 1989. 910 p.
- 050 – LISZT, Franz Von. **La teoria dello scopo nel diritto penale**. Milano, Giuffré, 1962. 68p.



- 051 – MARTIN, Anisio Garcia. **Direito do menor**; comentários e notas, doutrina, prática, jurisprudência, portarias e modelos. São Paulo, LEUD, 1988. 580p.
- 052 – NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao código de menores**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1987. 281p.
- 053 – PISAPIA, Gian Domenico. **Compendio di procedura penale**. 4. ed. Milano, Padova, 1985. 659p.

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

- 054 – CARDONE, Marly A. **Pequeno dicionário de direito previdencial**. 2. ed. São Paulo, LTr, 1989. 160p.
- 055 – PREVIDÊNCIA SOCIAL: com a nova consolidação das leis da previdência social (CLPS) – Decreto nº 89.312/84 e respectivos anexos. Rio de Janeiro, Auriverde, 1988. 728p.
- 056 – RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 538p.

### **DIREITO ROMANO**

- 057 – CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro, forense, 1989. 486p.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

- 058 – BRASIL. Leis, decretos, etc. **Regulamento do IPI**; Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (TIPI), modelos de notas fiscais. Rio de Janeiro, Auriverde, 1989. 868p.
- 059 – NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito Tributário atual** São Paulo, Resenha Tributária, IBDT, 1982. v.
- 060 – OLIVEIRA, Juarez de. **Código tributário nacional**. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 374p.

- 061 – REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA: com toda a nova legislação; atualizado para o segundo semestre de 1989. Rio de Janeiro, Auriverde, 1989. 784p.
- 062 – STUART, Frank. **Choque tributário**. Brasília, Offset, s. d. 192p.
- 063 – TILBERY, Henry. **A correção monetária no campo do direito tributário**. São Paulo, Resenha Tributária, IBDT, 1983. 29p.

### PROCESSO

- 064 – CARNELUTTI, Francesco. **Cómo se hace um processo**. Valparaíso, Edeval, 1979. 185p.

### PROCESSO CIVIL

- 065 – ALVES, Jones Figuerêdo. **Do poder “ex-officio” no processo civil**. Recife, Tribunal de Justiça, 1989. 79p.
- 066 – BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio e outros. **Curso de mandado de segurança**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1986. 149p.
- 067 – BONFIM, Edson Rocha. **A conversão do recurso extraordinário em especial**. Brasília, Brasília Jurídica, 1989. 118p.
- 068 – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, STJ, 1989. 111p.
- 069 – BUZAID, Alfredo. **Da ação renovatória**; de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais. 3. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1988. 2v.
- 070 – CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**; exposição didática, área do direito processual civil. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 219p.
- 071 – CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O ministério público no processo civil penal**; promotor natural, atribuição e conflito. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 196p.

- 072 - CASTRO, Artur Anselmo de. **Direito processual civil declaratório**. Coimbra, Almedina, 1981. 3v.
- 073 - CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii de diritto processuale civile**; le azione, il processo de cognizione. Napoli, E. Jovene, 1980. 1328p.
- 074 - COUTURE, Eduardo J. **Vocabulário jurídico**; con especial referência al derecho procesal positivo vigente uruguayo. Buenos Aires, Depalma, 1988. 590p.
- 075 - CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários às leis do mandado de segurança**. São Paulo, Saraiva, 1989. 442p.
- 076 - \_\_\_\_\_. **Os "Writs na Constituição de 1988**; Mandado de segurança, Mandado de segurança coletivo, Mandado de injunção, Habeas data, Habeas corpus, Ação popular. Rio de Janeiro, forense Universitária, 1989. 167p.
- 077 - DIGESTO DE PROCESSO. Rio de Janeiro, Forense, 1980. 5v.
- 078 - DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1973. 2v.
- 079 - MÓSCA, Hugo. **O recurso especial e seus pressupostos**. Brasília, Ideal, 1989. 76p.
- 080 - SANTOS, Ulderico Pires dos. **O processo de execução na doutrina e na jurisprudência**. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 669p.
- 081 - SLAIBI FILHO, Nagile. **Ação popular mandatória**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 87p.
- 082 - THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo, LEUD, 1989. 533p.
- 083 - TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de direito processual**. São Paulo, Saraiva, 1989. 3v.

- 084 - \_\_\_\_\_ . **Direito processual civil e direito privado**; ensaios e pareceres. São Paulo, Saraiva, 1989. 310p.

### PROCESSO DO TRABALHO

- 085 - MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Direito do trabalho resumido**. 10. ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1989. 103p.

### PROCESSO PENAL

- 086 - ACOSTA, Walter P. **O processo penal**; teoria, prática, jurisprudência e organogramas. Rio de Janeiro, Ed. do Autor, 1989. 600p.
- 087 - BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Milano, Giuffrè, 1973. 136p.
- 088 - MANZINI, Vincenzo. **Instituzioni de diritto procesuale penale**. 2. ed. Padova, Cedam, 1967. 304p.
- 089 - OLIVEIRA, Juarez de. **Código de processo penal**; Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941. 28. ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 434p.

### LÍNGUA PORTUGUESA

- 090 - ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Gramática metódica da língua portuguesa**; de acordo com a nomenclatura gramatical brasileira e com as inovações de acentuação da Lei nº 5.765, de 18-12-71. São Paulo, Saraiva, 1989. 698p.
- 091 - BELLARD, Hugo. **Guia prático de conjugação de verbos**. São Paulo, Cultrix, s.d. 280p.
- 092 - OLIVEIRA, Édison de. **Todo mundo tem dúvida, inclusive você**. 2. ed. Porto Alegre, Sagra, 1988. 180p.

## BIBLIOGRAFIA DE TESES

- 093 – AMERICANO, Carlos Alberto. **A cláusula da escala móvel e sua utilização a título de penalidade.** São Paulo, USP, s.d. 110f.
- 094 – BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** São Paulo, USP, s.d. 162f.
- 095 – CARVALHO, Milton Paulo de. **Inalterabilidade do pedido no processo civil de conhecimento.** São Paulo, USP, 1988? 291p.
- 096 – CUNHA, Mécia de Arruda Botelho e. **Salário-maternidade.** São Paulo, USP, 1981. 242p.
- 097 – DE LUCA, Carlos Moreira. **O contrato coletivo de trabalho no direito italiano e brasileiro.** São Paulo, USP, 1987. 412p.
- 098 – FONSECA, João Lenzi. **Apontamentos sobre o título executivo.** São Paulo, USP, 1985. 92p.
- 099 - GUIA preliminar de fontes para a história de Brasília. Brasília, Arquivo Público do Distrito Federal, 1988. 145p.
- 100 – GUIMARÃES, Waldir. **Pessoa física: começo da personalidade jurídica.** São Paulo, USP, 1985. 147f.

- 101 – HOJDA, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo; aspectos médico-legais.** São Paulo, USP, 1987. 221f.
- 102 – MORAN, Maria Regina Pagetti. **Da responsabilidade civil do construtor pela perfeição solidez e segurança da obra.** São Paulo, USP, 1985. 200f.
- 103 – PONTE NETO, José da. **Efeitos jurídicos do contrato de câmbio na falência e na concordata do exportador.** São Paulo, USP, 1987. 79f.
- 104 – SILVA, Terezinha Mansur. **Estado contingente.** São Paulo, USP, 1980. 133f.

## ARTIGOS DE PERIÓDICOS

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA – RECURSO ESPECIAL

- 001 – ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição; questões e perspectivas. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, **41**(173):35-47, jul./set. 1988.
- 002 – BURATTO, Cátia Barcelos & CIMENTI, Helena Maria de Oliveira. Recurso Extraordinário e recurso especial. **Ajuris**, Rio Grande do Sul, (45):63-70, mar. 1989 e **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **37**(142):5-11, ago. 1989.
- 003 – FALCÃO, Djaci. O Poder Judiciário e a nova Carta Constitucional. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, **41**(173):25-34, jul./set. 1988 e **Revista de Processo**, São Paulo, **14**(53):201-208, jan./mar. 1989.
- 004 – GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário; reforma de 1988; o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **37**(143):26-31, set. 1989.
- 005 – MAYER, Rafael Luiz. Do Supremo Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal Federal. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, **41**(173):3-23, jul./set. 1988.

- 006 – RIBEIRO, Antonio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(642):12-20**, abr. 1989.
- 007 – SANCHES, Sydney. Inovações processuais na Constituição Federal de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(635):48-55**, set. 1988 e **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **36(134):5-18**, dez. 1988.
- 008 – \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário na futura Constituição. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **12(57):69-81**, out. 1988 e **Jurisprudência Catarinense**, Santa Catarina, **16(60):13-23**, abr./jun. 1988.
- 009 – \_\_\_\_\_. O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **12(58):47-55**, nov. 1988 e **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, **26(101):33-42**, jan./mar. 1989.
- 010 - SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Recurso especial; visão geral. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, **(31):183-202**, jun. 1989.
- 011 – TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Mandado de injunção e direitos sociais. **LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, **53(3):322-330**, mar. 1989.
- 012 – TUCCI, Rogério Lauria. Por uma justiça melhor. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, **32(44):5-19**, 1988.
- 013 – VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, **5(5):173-188**, maio, 1989 e **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **37(143):5-25**, set. 1989.



## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- 014 - ACUMULAÇÃO de cargos - Compatibilidade de horários - Admissibilidade - Art. 37, XVI, **ab** e **c** e XVII CF/88. **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo, 5(6):290-291, jun. 1989.
- 015 - BARROS, Laan de Oliveira. Acumulação, no serviço público, de proventos da inatividade, na aposentadoria ou na reserva, com vencimentos na atividade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, 5(3):123-141, mar. 1989.
- 016 - FERREIRA, Obi Damasceno. Acumulação de cargos e proventos? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 26(102):155-164, abr./jun. 1989.
- 017 - LEITE, Celso Barroso. Para reduzir o empreguismo. **LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, 52(4):399-400, abr. 1988.
- 018 - SILVA, Corsindio Monteiro da. O regime de acumulação na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 26(101):183-196, jan./mar. 1989.
- 019 - STAHNKE, Oscar Breno. O servidor aposentado e o exercício de cargo, emprego ou função pública. **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo, 3(2):121-124, fev. 1990.

## LOCAÇÃO

- 020 – DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho & MACIEL, Taline Dias. Reflexões em torno da denúncia vazia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(630)**:261-266, abr. 1988 e **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **12(51)**:32-37, abr. 1988.
- 021 – FERNANDES, Milton. Locação; preferência do locatário e execução de obrigação de fazer; pareceres. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, **5(50)**:217-234, jun. 1988.
- 022 – FRANÇA, R. Limongi. Retomada de imóvel para uso próprio; pedido formulado por usufrutuário; ilegitimidade "ad causam"; contrato, ademais, em vigor impossibilidade jurídica do pedido. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(639)**:7-9, jan. 1989.
- 023 – MARTINS, Ives Gandra da Silva. A natureza jurídica das locações comerciais dos "Shopping Centers". **Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial**. São Paulo, **13(47)**:100-114, jan./mar. 1989.
- 024 – RUGGIERO, Biasi. Retomada do imóvel após rescisão da locação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(630)**:258-259, abr. 1988.
- 025 – SIMÕES, Geraldo Beire. Locações. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, **31(3)**:83-109, jul./set. 1988.

## ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

- Ação Civil Pública, 036
- Ação Popular, 076, 081
- Ação Renovatória, 069
- Administração Pública
  - Constituição (1988), 008
- Alimentos, 017
- Brasília (DF)
  - História, 099
- Casamento, 013, 018
- Choque tributário, 062
- Cláusula de Escala Móvel, 093
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 043, 044
- Código Civil, 020
- Código de Menores, 052
- Código de Processo Penal, 089
- Código Penal, 049
- Código Tributário Nacional, 060
- Coisa Julgada, 026
- Concordata
  - Direito Comercial, 030
- Concubinato, 017
- Condomínio, 022
  - Lei nº 4.591/64
    - Comentários, 019

**Constituição**  
    Brasil (1988), 035  
        Comentários, 038, 040  
        Elaboração Legislativa, 035  
    Portugal, 037

**Contrato, 028**  
**Contrato Administrativo**  
    Estatuto Jurídico, 009

**Contrato Coletivo de Trabalho**  
    Itália, 097

**Contrato Comercial, 029**  
**Contrato de Câmbio**  
    Falência, 103  
    Concordata, 103

**Correção Monetária, 063**  
**Crime, 087**  
**Criminologia, 050**  
**Curadoria**  
    Proteção ao Consumidor, 046

**Direito, 004**  
**Direito Administrativo, 007**  
**Direito Civil, 023, 024, 025, 026, 027**  
**Direito Comparado**  
    Sistemas, 003  
    Direito Contemporâneo  
    Sistemas, 003

**Direito Constitucional, 034, 039**  
**Direito das Obrigações, 027**  
**Direito de Família, 021**  
    Constituição (1988), 011

**Direito de Minas, 042**  
**Direito do Menor, 051**  
**Direito do Trabalho, 043, 044, 045, 085**  
**Direito Falimentar, 032**  
**Direito Penal**  
    Itália, 050

**Direito Previdenciário**  
    Dicionário, 054

**Direito Privado, 084**

Direito Romano, 057  
Direito Sumular  
    Súmula do STF, 005  
Direito Tributário, 059  
Divórcio, 018  
Estabilidade Econômica, 093  
Estado Contingente, 104  
Estado de Necessidade  
    Direito Civil, 012  
Estado Liberal, 104  
Execução  
    Processo Civil, 098  
Execução Civil, 078  
Falência, 030  
Família, 013  
Habeas Corpus, 076  
Habeas Data, 076  
Homossexualismo, 101  
Imposto de Renda  
    Regulamento, 061  
Imposto Sobre produtos Industrializados (IPI)  
    Regulamento, 058  
Incorporação Imobiliária, 022  
Investigação de Paternidade, 017  
Juiz  
    Poder, 094  
Jurisdição  
    Competência, 070  
Justiça  
Sociedade, 002  
Licitação  
    Estatuto Jurídico, 009  
Língua Portuguesa, 092  
    Gramática, 090  
    Conjugação, 091  
Locação de Imóveis  
    Contrato, 069  
Mandado de Injução, 076  
Mandado de Segurança, 066, 075, 076

Menor, 051  
Mineração, 042  
Ministério Público, 071  
Moeda  
    Contrato - Função, 093  
Norma Constitucional, 037  
Obrigações, 027  
Ordem Econômica, 047  
Ordem Financeira, 047  
Pena, 087  
    Itália, 050  
    Jurisprudência-TJ/SC, 048  
Pessoa Física, 100  
Pessoa Jurídica, 100  
Poder  
Processo Civil, 065  
Previdência Social, 056  
    Legislação, 055  
Processo, 064  
Processo Administrativo, 006  
Processo Civil, 065, 070, 073, 077, 083, 084  
    Declaratório, 072  
Dicionário  
    Uruguai, 074  
Pedido, 095  
Processo de Conhecimento  
    Pedido, 095  
Processo de Execução, 080, 082  
Processo Penal, 053, 086, 088  
Projeto de Lei  
    Estudo, 041  
Promotor Público, 071  
Propriedade Industrial, 031, 033  
Proteção ao Consumidor, 046  
Recurso Especial, 067  
    Conversão do Recurso Extraordinário, 067  
Recurso Extraordinário, 079  
    Conversão em Especial, 067

Regimento Interno  
    Superior Tribunal de Justiça (STJ), 068  
Registro Público, 016  
Responsabilidade Civil, 014, 102  
Responsabilidade do Estado, 015  
Responsabilidade Pré-Contratual, 010  
Salário Maternidade, 096  
Sexo, 101  
Superior Tribunal de Justiça  
    Regimento Interno, 068  
Título Executivo  
    Execução, 098  
Transexualismo, 101  
Vocabulário Jurídico, 001  
    Espanhol, 074